Jornal Oficial

ISSN 0257-7771

C 133

40º ano

28 de Abril de 1997

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	II Actos preparatórios	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Fevereiro de 1997	
97/C 133/01	Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde — Papel, estatuto e responsabilidade do revisor oficial de contas na União Europeia»	1
97/C 133/02	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas»	5
97/C 133/03	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas»	6
97/C 133/04	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/75/CEE relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes»	7
97/C 133/05	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho relativa à promoção de uma mobilidade sustentável e segura»	10



Preço: 13 ECU

(Continua no verso da capa)

Número de informação	Índice (continuação)	Página
97/C 133/06	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão "Inventar o Amanhã — A investigação europeia ao serviço dos cidadãos"» .	12
97/C 133/07	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que institui um regime de gestão dos esforços de pesca no Mar Báltico»	24
97/C 133/08	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas»	25
97/C 133/09	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/113/CE relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais»	26
97/C 133/10	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2377/90, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal»	27
97/C 133/11	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que completa, no que diz respeito à produção animal, o Regulamento (CEE) nº 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios»	29
97/C 133/12	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo»	34
97/C 133/13	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima sétima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas»	38
97/C 133/14	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial»	40
97/C 133/15	Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde sobre Educação — Formação — Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional»	42
97/C 133/16	Parecer do Comité Económico e Social sobre:	
	 a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que suspende temporaria- mente o benefício das preferências pautais generalizadas do sector industrial da União Myanmar», e 	
	 a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que suspende temporaria- mente o benefício das preferências pautais generalizadas do sector agrícola da União Myanmar» 	47

H

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde — Papel, estatuto e responsabilidade do revisor oficial de contas na União Europeia»

(97/C 133/01)

Em 29 de Julho de 1996, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde — Papel, estatuto e responsabilidade do revisor oficial de contas na União Europeia».

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços emitiu parecer em 7 de Fevereiro de 1997 (relator: R. Moreland).

Na 343ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social aprovou por 84 votos a favor, 2 contra e 2 abstenções o parecer que se segue.

1. Exposição da Comissão

A Comissão entende que a falta de um ponto de vista e de uma acção comuns a nível da UE no que diz respeito aos revisores oficiais de contas tem um impacto negativo sobre a fiabilidade da contabilidade financeira, em resultado das dúvidas sobre a qualidade dos serviços de auditoria, e sobre a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços no domínio da revisão oficial de contas. A Comissão pretende garantir que estes serviços beneficiem plenamente do Mercado Único.

A Comissão solicita observações sobre os seguintes domínios:

- o requisito de independência dos revisores de contas;
- o rigor das contas;
- o papel do revisor de contas nos planos ambiental e social;
- o conteúdo do relatório de auditoria;
- as diferenças em matéria de qualificações exigidas e de sistemas de ensino para os revisores de contas;

- a rotação dos revisores de contas;
- a nomeação e aprovação dos revisores de contas;
- as responsabilidades profissionais;
- a revisão de contas das pequenas empresas;
- as modalidades da revisão de contas dos grupos.

2. Conferência promovida pela Comissão

2.1. A Comissão promoveu em Bruxelas, em 5 e 6 de Dezembro de 1996, uma conferência sobre o Livro Verde que contou com a presença de 200 representantes de instituições profissionais e entidades públicas. Desta conferência extraiu a Comissão conclusões «provisórias», que incluíam, nomeadamente: privilegiar iniciativas dos profissionais de auditoria, possível constituição de um subcomité técnico, estudo da responsabilidade profissional, análise do artigo 2º da 8ª Directiva (¹),

⁽¹) 84/253/CEE: Oitava Directiva do Conselho, de 10 de Abril de 1984, relativa à aprovação das pessoas responsáveis pelos documentos contabilísticos (JO nº L 126 de 12. 5. 1984).

possível elaboração de uma directiva sectorial sobre a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços de auditoria, necessidade de as pequenas empresas não serem sujeitas a auditorias compulsivas.

2.2. Na redacção do presente parecer, foram tidos em conta os debates e as conclusões «provisórias» da conferência.

3. Observações na generalidade

- 3.1. O Comité congratula-se com o Livro Verde da Comissão, pois este suscita um debate muito necessário sobre a via a seguir para garantir normas contabilísticas elevadas e compatíveis e proporciona a base para a posição da União Europeia relativamente à definição de normas internacionais.
- O Comité reconhece que, muito embora todos os Estados-Membros partilhem o objectivo comum de garantir que as contas e os relatórios financeiros publicados dêem uma imagem viva e fiel da situação financeira de uma empresa, a legislação, os hábitos e as práticas variam muito de Estado-Membro para Estado-Membro e não existe consenso sobre várias questões. Por conseguinte, o Comité insta com a Comissão para que estabeleça prioridades e um plano de acção em termos de requisitos mínimos para a UE. Deveria incentivar, na medida do possível, os próprios revisores de contas a normalizarem os seus procedimentos em todos os países da UE, isto é, a praticarem a auto-regulação. Este aspecto requereria, contudo, um debate com muitas entidades interessadas (accionistas, gestores de empresas, etc.) e deveria ser cuidadosamente acompanhado pela Comissão. Esta deveria elaborar relatórios periódicos sobre os progressos registados nesta área, a transmitir ao Conselho, ao Parlamento e ao Comité Económico e Social. Em geral, a posição da Comissão deveria centrar-se na subsidiariedade e na flexibilidade. O Comité aconselha a que seja feito um exame claro dos custos que todas as recentes legislações e normas implicam, de modo a garantir que os custos não sejam excessivos em relação aos benefícios, em especial para as pequenas empresas.

Em qualquer processo de inovação importa evitar a formulação de requisitos que sejam de muito difícil ou quase impossível cumprimento por parte da empresa ou do revisor oficial de contas.

Em paralelo com a internacionalização das regras contabilísticas, através da actividade dos organismos IASCeIOSCO, deveria igualmente procurar-se a harmonização internacional, tendo nomeadamente em conta os progressos já realizados pelo IFAC. Este processo deveria ser apoiado se fosse privilegiada a auto-regulamentação, da responsabilidade do próprio sector profissional.

3.3. O Comité salienta que deve ser dada prioridade aos domínios em que as legislações e as práticas nacionais

em vigor constituem um obstáculo ao funcionamento do Mercado Único. Neste contexto, os seguintes domínios merecem ser prioritários:

- os domínios que limitam a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços;
- a revisão de contas dos grupos em diversos Estados--Membros;
- coerência do processo evolutivo das normas internacionais em matéria de revisão de contas com os objectivos do Mercado Único;
- um tratamento comum do papel e do estatuto jurídico dos revisores oficiais de contas;
- garantir que as contas sejam efectivamente sujeitas a uma revisão independente;
- qualificações exigidas.

Além disto, a questão das responsabilidades profissionais é importante para os profissionais do sector em todos os Estados-Membros. Por conseguinte, propõe-se que haja coordenação entre os Estados-Membros e a UE nesta matéria, sem prejuízo de se procurar encontrar um quadro mínimo de procedimentos técnicos e jurídicos, aplicáveis horizontalmente em todos os Estados-Membros.

3.4. O Comité reclama da Comissão que deixe bem claras as suas conclusões quanto à acção a desenvolver após a presente fase de consulta.

4. Observações na especialidade

(As observações seguem a estrutura do Livro Verde.)

- 4.1. O papel do revisor oficial de contas (3.1-3.38)
- 4.1.1. A definição da revisão oficial de contas (3.1-3.7)

A definição adoptada não deve ser restritiva na sua aplicação. Seja como for, o Comité entende que a atenção deveria concentrar-se nos objectivos da auditoria e num consenso sobre o modo como os revisores deveriam transmitir as suas conclusões aos utilizadores das contas. O Comité considera que a iniciativa de uma «definição» deveria vir das organizações dos profissionais do sector da contabilidade, em vez de se basear numa directiva ou recomendação da UE.

4.1.2. O rigor das contas financeiras (3.8-3.13)

O Comité apoia as observações da Comissão. Considera, no entanto, que o quadro contabilístico deve ser claramente definido pelas vias mais adequadas, tendo em conta os trabalhos efectuados pelos organismos profissionais mencionados no ponto 4.1.7. O revisor de contas deveria fazer uma referência clara ao quadro adoptado no seu parecer.

4.1.3. A continuidade da exploração/ solvência da empresa (3.14-3.21)

O Comité concorda com os argumentos do Livro Verde. Ao transmitir o resultado de uma avaliação da situação de uma empresa, deve-se ter o cuidado de não induzir em erro, nem pôr em perigo o êxito das medidas de correcção que já possam ter sido introduzidas.

Uma possibilidade seria — no caso de os revisores estarem de algum modo preocupados com a continuidade da exploração — que os administradores fossem vinculados a fazer uma declaração sujeita a observações por parte dos revisores oficiais de contas (esta questão deveria ser tida em consideração em qualquer análise da administração das empresas — ver ponto 4.2.3).

4.1.4. A existência de eventuais fraudes (3.22-3.29)

O Comité reconhece que aos administradores cabe a responsabilidade primeira de prevenir e detectar a fraude e de estabelecer, quando tal seja apropriado, controlos internos satisfatórios, a auditoria interna incluída.

Todavia, tal como a Comissão refere, parece ser opinião bastante generalizada entre o público que é da responsabilidade do revisor oficial de contas detectar as fraudes. O Comité concorda que os revisores devem reagir positivamente a esta convicção.

Em matéria de fraude, há que distinguir as diferentes fases (detecção, prevenção e declaração) e ter em conta que o papel do revisor oficial pode variar em consequência.

Afigura-se todavia discutível que o relatório de auditoria deva pronunciar-se sobre os sistemas de controlo da empresa examinada. O revisor oficial de contas deve avaliar os sistemas de controlo, como base para a elaboração do relatório de auditoria. Só quando esta avaliação concluir por um juízo negativo se justificará a sua menção no âmbito do comité de auditoria.

- 4.1.5. O respeito por parte da empresa das suas obrigações legais (3.30-3.32)
- O Comité concorda com o Livro Verde.
- 4.1.6. O comportamento responsável da empresa nos planos ambiental e social (3.33-3.35)

No quadro da sua missão fundamental, que consiste em emitir um parecer sobre a exactidão e a fidelidade da situação financeira de uma empresa, os revisores de contas devem confirmar que todas as responsabilidades se encontram registadas e estão reflectidas nas contas da empresa, incluindo as responsabilidades relativas ao foro ambiental ou social, quando estes são susceptíveis de afectar a posição financeira da empresa.

O Comité defende que as principais empresas sejam sujeitas a uma auditoria relativa ao seu comportamento social e concorda com que tal auditoria abranja, não só o ambiente físico, mas também outros domínios, como as práticas em matéria de emprego. Esta acção implica, todavia, outras competências que vão além das de um revisor de contas financeiras; tal significa que a pessoa responsável por este tipo de auditoria não tem que ser o revisor «oficial» de contas.

4.1.7. O relatório de auditoria (3.39-3.46)

O Comité considera que deve ser apoiado o trabalho do Comité Internacional das Práticas de Auditoria da Federação Internacional de Contabilistas (IFAC).

4.2. O estatuto do revisor oficial de contas (4.1-4.36)

4.2.1. As qualificações do revisor oficial de contas (4.1-4.6)

O Comité entende que a Oitava Directiva (¹) deveria eventualmente ser adaptada às orientações recomendadas no Livro Verde e pelas recomendações da Conferência citada no ponto 2.1, tal como alteradas na sequência do processo de consulta. Contudo, as adaptações deveriam incluir domínios não abrangidos pela autoregulamentação.

O Comité propõe que se conceda maior atenção à formação prática e à educação profissional contínua. Defende uma maior coordenação da elaboração dos curricula de formação de revisores de contas e regista que a Comissão tenciona ponderar a possível criação de um comité permanente sobre a educação no domínio contabilístico.

⁽¹⁾ Vide nota 1, p. 1.

4.2.2. A independência do revisor oficial de contas (4.7-4.28) — Definição de independência

O Comité salienta que seria importante que o revisor de contas fosse independente e que fosse visto como tal.

No entanto, o Comité reconhece — tal como faz o Livro Verde — que não existe um consenso claro sobre questões como a de os revisores prestarem outros serviços para além dos serviços de auditoria. O Comité regista e concorda em geral com a afirmação da Comissão de que «o revisor não deve participar na elaboração das contas do seu cliente». O revisor não deveria intervir na gestão ou no processo de decisão da empresa objecto da auditoria.

O Comité reconhece que o revisor poderia desempenhar um papel mais directo quanto ao aconselhamento em matéria de processos e à elaboração das contas nas pequenas empresas com competência contabilística limitada.

O Comité veria com agrado a apresentação pelos profissionais do sector da contabilidade de uma proposta de um conjunto nuclear comum de princípios essenciais sobre a independência. Por conseguinte, o CES apoia a «conclusão provisória» da Comissão de que deve ser o proposto novo subcomité técnico do Comité de Contacto sobre as directivas contabilísticas a examinar o conjunto nuclear de princípios relativos à independência que a «Fédération des Experts Comptables Européens» decidiu elaborar. O Comité considera, no entanto, essencial que entre os membros do subcomité técnico haja representantes de todo o leque de partes interessadas, como as entidades sujeitas à revisão oficial de contas e os utilizadores das contas submetidas a revisão.

4.2.3. O estatuto do revisor oficial de contas em relação à empresa cliente — Revisão oficial de contas e administração da empresa (4.18-4.28)

O Comité reconhece como justificado o recurso aos comités de auditoria (conselhos fiscais). No entanto, qualquer tipo de legislação deveria permitir uma certa flexibilidade nas práticas nacionais. O Comité concorda que, nesta altura, seria prematuro legislar.

Embora aprecie a importância da função de auditoria interna, o Comité não apoia a adopção de legislação vinculativa sobre esta questão.

O Comité pensa que a aplicação à auditoria dos princípios de administração da empresa deve ser precedida pela definição de orientações claras a nível da UE sobre a administração da empresa.

4.2.4. O papel dos organismos públicos e profissionais (4.29-4.36) — Controlo de qualidade

O Comité concorda com os pontos de vista da Comissão.

4.3. A responsabilidade civil do revisor de contas (5.1-5.7)

O Comité reconhece que esta é uma questão importante para os profissionais do sector da auditoria. O Comité sabe que as tradições jurídicas dos Estados-Membros nesta matéria são bastante diferentes. No entanto, dado que todos os Estados-Membros precisam de se debruçar sobre esta questão, sugere uma abordagem coordenada. O Comité gostaria que os profissionais do sector e a Comissão cooperassem na apresentação de propostas concretas. O Comité concorda que a responsabilidade deveria ser assumida de modo proporcional ao grau de negligência. O Comité apoia a proposta da Comissão de realizar um estudo das diferenças entre os regimes legais dos Estados-Membros.

Neste contexto, a questão da isenção profissional precisa de ser analisada em mais pormenor.

4.4. A revisão oficial de contas nas pequenas empresas (6.1-6.7)

O Comité reconhece que tem que ser conseguido um equilíbrio no que diz respeito à imposição de encargos suplementares às pequenas empresas e à garantia de que todas as empresas têm que apresentar contas que não induzam em erro. O Comité entende que as empresas deveriam ser obrigadas a submeter as suas contas a revisão apropriada e concorda com a Comissão em que não deveria haver excepções para as empresas médias. Contudo, as pequenas empresas não deveriam ser sujeitas à obrigação de revisão de contas por um profissional qualificado.

Os encargos relacionados com outras questões referidas neste documento, por exemplo, a administração da empresa e as auditorias no plano ambiental e social, podem ser desproporcionadamente elevados para as pequenas empresas. Estas empresas não deveriam ser sujeitas a tais requisitos.

4.5. As modalidades da revisão de contas dos grupos (7.1-7.4)

Esta questão precisa de ser aprofundada.

O Comité reconhece que as legislações nacionais poderão impedir a realização do processo de auditoria dos grupos. A Comissão deveria examinar a possibilidade de a legislação da UE regular o acesso à informação nos grupos.

- 4.6. A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços (8.1-8.13)
- 4.6.1. A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços para as pessoas singulares (8.3-8.5)
- O Comité entende que este domínio carece de mais estudo.
- O Comité concorda na generalidade com o Livro Verde, mas não considera que as observações relativas à delegação sejam importantes.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

4.6.2. A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços das empresas de auditoria (8.6-8.13)

É evidente que, tal como acontece com determinadas profissões, por exemplo os advogados, a total liberdade de estabelecimento não é possível. Esta questão precisa de ser analisada em mais profundidade, o que possivelmente conduzirá à adopção de legislação suplementar.

O Presidente do Comité Económico e Social Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas»

(97/C 133/02)

Em 13 de Fevereiro de 1997, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 7 de Fevereiro de 1997, sendo relator L. Maurer.

Na 343^ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer, por 89 votos a favor, 2 contra e 4 abstenções.

O Comité examinou em detalhe o documento da Comissão e considerou tratar-se de uma codificação sem modificações de conteúdo. Dado que a codificação representa, de qualquer forma, uma simplificação para o utilizador, o Comité dá o seu acordo à proposta da Comissão.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas»

(97/C 133/03)

Em 14 de Fevereiro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços emitiu parecer em 7 de Fevereiro de 1997, sendo relator W. Burkhard.

O Comité Económico e Social, na 343ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), adoptou o seguinte parecer.

1. Introdução

- 1.1. No contexto de uma «Europa próxima dos cidadãos», a Comissão dá grande importância à simplificação e à clareza e, consequentemente, a uma boa compreensão do direito comunitário. Esse propósito é, porém, contrariado pela necessidade de adaptação constante dos actos jurídicos à rápida evolução dos acontecimentos.
- 1.2. Deste modo, a Comissão deu, pela sua decisão de 1 de Abril de 1987, instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva ou oficial dos actos jurídicos, o mais tardar após a sua décima alteração, senão antes. Disso não pode, todavia, resultar qualquer modificação substancial dos actos jurídicos que dela são objecto.
- 1.3. As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo, em Dezembro de 1992, sublinharam a importância da codificação constitutiva ou oficial, pelo facto de esta contribuir para a segurança jurídica.
- 1.4. A presente proposta de codificação prevê, com uma nova directiva, agrupar a anterior directiva 89/392/CEE com os respectivos actos modificativos, respeitando totalmente a substância dos textos codificados.

2. Síntese da proposta da Comissão

2.1. A proposta de directiva contém nas suas 79 páginas (versão alemã), depois de uma exposição de motivos da codificação, a reprodução literal da Directiva 89/392/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1989, na qual foram inseridas nos locais próprios as disposições das directivas que a alteraram — 91/368/CEE do Conselho de 20 de Julho de 1991, 93/44/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1993 e 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993. Seguem-se os Anexos I-VII regulando as exigências de segurança e de saúde, bem como os métodos para o seu controlo e identificação. Dois novos Anexos, o VIII e o IX, comprovam a correspondência da Directiva 89/392/CEE com a presente directiva.

- 2.2. A proposta de codificação foi elaborada com base numa consolidação prévia da Directiva 89/392/CEE e da directiva modificativa. Esta versão consolidada foi anteriormente elaborada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, com o apoio do sistema informático mencionado nas conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo.
- 2.3. A presente proposta de codificação respeitou inteiramente a substância dos actos jurídicos codificados, apenas se tendo verificado alterações formais nos casos em que a própria directiva de codificação o impõe.

3. Sugestões

- 3.1. Uma vez que na codificação o teor dos actos jurídicos abrangidos foi adoptado sem qualquer modificação substancial, inclusive com eventuais erros, talvez tivesse sentido proceder a uma revisão textual.
- 3.2. Não parece conveniente manter uma disposição que diz respeito às actividades da Comissão anteriormente a 1 de Janeiro de 1994. Sugere-se, portanto, que seja elidido sem qualquer substituição o número 2 do artigo 13º. Neste caso, também seria necessário corrigir no Anexo IX (quadro de correspondência) a correspondência ao artigo 13º (nº 4) da directiva 89/392/CEE.
- 3.3. De acordo com a disposição do nº 2 do artigo 14º, as referências feitas às directivas revogadas devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo IX. O Anexo IX enuncia, porém, apenas as correspondências relativas à directiva revogada 89/392/CEE, mas não as correspondências das restantes directivas revogadas. Sugere-se, por conseguinte, que do Anexo IX também constem as correspondências da presente directiva com as Directivas revogadas 91/368/CEE, 93/44/CEE e 93/68/CEE.

3.4. Nas frases introdutórias dos Anexos I, V, VI e VII deveria corrigir-se a referência aos nºs 2 a) e 2 b) do artigo 1º.

4. Conclusões

- 4.1. O Comité saúda, em princípio, todos os esforços da Comissão no sentido da codificação constitutiva ou oficial dos actos jurídicos que acabam por perder clareza em virtude das constantes alterações. A mesma promove, por conseguinte, a boa compreensão e, em última instância, também o cumprimento dos actos jurídicos da Comunidade.
- 4.2. O Comité defende os actos codificados, na sua maioria, aos quais, aliás, já deu a sua aprovação.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

Recomendou até, nessa altura, a codificação dos actos jurídicos respectivos (1).

- 4.3. Apesar do número relativamente grande de excepções no campo de aplicação da directiva proposta, esta assegura, com a aproximação das legislações dos Estados-Membros, um elevado nível de segurança na utilização de máquinas, garante a sua livre circulação e a sua colocação em serviço, mediante o cumprimento das exigências de segurança e de saúde constantes da directiva.
- 5. O Comité dá, portanto, o seu aval à proposta da Comissão no sentido de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho para a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas, na presente versão codificada.
- (1) Parecer de 26. 5. 1992 sobre o doc. COM(91) 547 final JO nº C 233 de 31. 8. 1992.

O Presidente do Comité Económico e Social Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/75/CEE relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes»

(97/C 133/04)

O Conselho decidiu, em 17 de Outubro de 1996, consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 84º, nº 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 12 de Fevereiro de 1997, sendo relator E. Chagas.

Na 343ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou por 98 votos a favor e 2 contra o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O objectivo da Directiva 93/75/CEE (¹) é, através da imposição da obrigação de os navios apresentarem um relatório específico, melhorar a prevenção e a intervenção em caso de circunstâncias marítimas suscep-

(¹) Directiva 93/75/CEE do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19). Parecer do CES: JO nº C 239 de 30. 12. 1989, p. 20. tíveis de provocar acidentes que envolvam navios de transporte de mercadorias perigosas ou poluentes.

1.2. A directiva refere-se principalmente ao procedimento de notificação a respeitar pelos navios que transportam mercadorias perigosas a granel ou embaladas, bem assim à natureza das informações a transmitir às autoridades competentes. A directiva exige que os navios forneçam às autoridades portuárias informações relativas ao navio e respectiva carga, recorram aos serviços de pilotagem e dêem ao piloto informações pormenorizadas acerca do navio; incumbe o piloto de

assinalar às autoridades portuárias quaisquer deficiências detectadas que possam prejudicar a navegação do navio em condições de segurança; obriga as autoridades marítimas dos Estados costeiros a informarem todas as embarcações que naveguem nas suas águas territoriais da presença de quaisquer navios de que saibam que transportam mercadorias perigosas e que representam um risco para a navegação.

- 1.3. A Directiva 93/75/CEE também institui, no Artigo 12º, um comité composto por representantes dos Estados-Membros para assistir a Comissão nas futuras alterações à directiva tendo em vista:
- ter em conta as subsequentes alterações entradas em vigor relativamente aos instrumentos referidos no artigo 2º, e
- a adaptação da aplicação da directiva à luz dos progressos científicos e técnicos, sem alargamento do seu âmbito.
- 1.4. A Directiva foi alterada pela primeira vez pela Directiva 96/39/CE (¹) da Comissão com o objectivo de aplicar, em conformidade com o artigo 11º, as alterações à convenção, códigos e resoluções internacionais referidos nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 2º.
- 1.5. Segundo a Comissão, a presente proposta de directiva persegue os seguintes três objectivos essenciais:
- alargar o âmbito de aplicação da Directiva 93/75/CEE (alterada pela Directiva 96/39/CE) ao transporte marítimo de combustível nuclear irradiado, de plutónio e de resíduos altamente radioactivos em barris a bordo de navios. Para tal, a menção do Código (²) INF da IMO (Resolução da Assembleia A. 748(18) adoptada em 4 de Novembro de 1993) deve constar expressamente da lista de textos internacionais referidos no artigo 2º;
- completar as informações mencionadas nos anexos da directiva, tendo em conta a evolução da legislação internacional;
- facilitar a adaptação dos referidos anexos à evolução da legislação internacional, aplicando o procedimento de comité.

2. O documento da Comissão

2.1. Preocupada com a ausência de disposições específicas relativamente ao transporte marítimo de determina-

- (¹) Directiva 96/39/CE da Comissão de 19 de Junho de 1996 que altera a Directiva 93/75/CEE do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO
- nº L 196 de 7. 8. 1996, p. 7).
 (2) Resolução A. 748 (18) relativa ao código para o transporte seguro de combustível nuclear irradiado, de plutónio e de resíduos altamente radioactivos em barris a bordo de navios (Código INF).

dos materiais radioactivos, a assembleia geral da Organização Marítima Internacional (IMO) adoptou, em 4 de Novembro de 1993, a Resolução A.748(18), conhecida por Código INF.

- 2.1.1. Na Resolução A.790(19), a assembleia da IMO decidiu considerar se uma versão alterada do Código INF deveria ter em conta certos aspectos complementares e operacionais.
- 2.1.2. A Directiva 93/75/CEE de 13 de Setembro de 1993 não tinha a possibilidade de ter em conta o Código INF, uma vez que este foi adoptado apenas um mês e meio depois. Assim, para completar a directiva e pelos objectivos do código, justifica-se que o Código INF seja explicitamente mencionado na lista dos textos internacionais referidos no artigo 2º da directiva.
- 2.2. O Anexo I da Directiva 93/75/CEE inclui uma lista das informações que devem ser notificadas às autoridades competentes. O Anexo II recapitula a lista das informações, equipamentos de segurança e documentos que o comandante do navio deve transmitir ao piloto no momento do seu embarque.
- 2.2.1. A proposta visa introduzir nos Anexos I e II a menção do número de identificação da IMO. Visa igualmente completar o Anexo II com a relação dos equipamentos e certificados de segurança previstos em instrumentos internacionais, incluídas as prescrições relativas ao Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS).
- 2.3. Para uma adaptação mais fácil dos anexos à evolução da legislação internacional, propõe-se alargar o âmbito do artigo 11º da Directiva 93/75/CEE a fim de permitir a alteração posterior dos anexos da directiva à luz da evolução do direito internacional no domínio da segurança marítima e da protecção do ambiente marinho, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º.

3. Observações na generalidade

3.1. Na linha de pensamento de pareceres anteriormente emitidos, e particularmente do parecer sobre a Comunicação sobre Política Comunitária de Segurança Marítima (3), o Comité acolhe com agrado a presente proposta de directiva.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão sobre a Política Comunitária de Segurança Marítima (COM(93) 66 final). Parecer do CES: JO nº C 34 de 2. 2. 1994, p. 47.

- 3.2. Embora já existissem disposições sobre o transporte de materiais radioactivos no Código IMDG (¹), a assembleia da IMO, através da Resolução A.748(18), o Código INF, elaborou uma lista dos requisitos relativos à concepção e aos equipamentos dos navios que transportam tais materiais.
- 3.3. O Comité considera que o transporte de materiais radioactivos por via marítima está a aumentar e será muito importante a posição dos Estados-Membros sobre aquele transporte. Tem plena justificação a introdução de uma referência ao Código INF no artigo 2º da Directiva 93/75/CEE.
- 3.3.1. O Comité considera igualmente que deve ser devidamente tomada em conta a aplicação da Directiva 93/75/CEE, conforme alterada pela presente directiva, não apenas às embarcações com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam, ou que estejam ancoradas em águas territoriais de um Estado-Membro, mas também às embarcações que transitam naquelas águas territoriais.
- 3.4. A atribuição de um número IMO a cada navio de passageiros de arqueação bruta superior ou igual a 100 toneladas e a todos os navios de carga de arqueação superior ou igual a 300 toneladas é uma medida positiva que permite o acompanhamento dos navios independentemente das possíveis mudanças da proprie-
- (¹) Código Marítimo Internacional para as Mercadorias Perigosas, Resolução da Assembleia do IMO, adoptada em 6 de Novembro de 1991, Resolução A.716(17).

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

- dade. É igualmente acolhida com agrado a menção daquele número nos Anexos I e II da directiva.
- 3.5. A adopção do procedimento de comité facilitará o acompanhamento da evolução do direito internacional. Relativamente à segurança marítima e à protecção do ambiente marinho, a evolução está a ser muito rápida. Por isso, parece ser pertinente a inclusão de uma frase suplementar no artigo 11º da directiva.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 19

- 4.1.1. No texto, após «para ser aditado à alínea c)» seria melhor substituir «e» e «definidos» por «inclusive» e «descritos».
- 4.1.2. No nº 2, a expressão «direito internacional» deverá ser substituida por «convenções, códigos e resoluções internacionais».

4.2. Anexo II, secção C

- 4.2.1. Na lista de documentos a serem entregues ao piloto, conforme o disposto no Anexo II, secção C, alguns certificados e outros documentos não estão correctamente referidos. A lista deveria ser revista na sua globalidade a fim de se utilizarem as expressões IMO correctas.
- 4.2.2. Deveriam ser aditadas, com clareza, referências IMO após a menção dos certificados ou das informações requeridos.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho relativa à promoção de uma mobilidade sustentável e segura»

(97/C 133/05)

Em 14 de Fevereiro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 12 de Fevereiro de 1997, sendo relator J. Konz.

Na 343^ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por 94 votos a favor, 1 voto contra e 2 abstenções.

1. Introdução

- 1.1. Como já propusera na sua comunicação SEC (94) 1106, dirigida ao Conselho em 6 de Julho de 1994, a Comissão pretende criar, de uma vez por todas, uma base jurídica para a rubrica orçamental B2-704, cujas dotações ultrapassam frequentemente o limite de 5 milhões de ECU desde 1993.
- 1.1.1. Esta rubrica orçamental dotará a Comissão dos meios necessários para co-financiar a estratégia comunitária definida na comunicação sobre «o desenvolvimento futuro da política comum dos transportes» (doc. COM(92) 494 final), que visa assegurar uma mobilidade sustentável e segura de todas as pessoas e mercadorias.
- 1.1.2. O Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o próprio Conselho pronunciaram-se favoravelmente quanto aos principais elementos da metodologia proposta pela Comissão.
- 1.2. A Comissão considera igualmente oportuno rever a rubrica orçamental B2-702 «Segurança dos transportes», tendo em conta as semelhanças com a rubrica B2-704 no que diz respeito às condições de intervenção existentes.
- 1.3. A maior parte das despesas efectuadas através das dotações destas duas rubricas diz respeito a acções pontuais de preparação de iniciativas regulamentares da Comissão ou a acções necessárias para garantir o exercício do seu papel de guardiã do Tratado.
- 1.3.1. A aplicação das legislações comunitárias relativas aos transportes exigem frequentemente o exercício de uma vigilância especial por parte da Comissão relativamente a um ou outro aspecto. Estas acções pontuais não podem, *de per si*, ser consideradas acções significativas, relativamente às quais seria necessária ou oportuna uma base jurídica específica. O mesmo acontece com os projectos-piloto.
- 1.4. A proposta de decisão do Conselho ora apresentada pela Comissão visa, contudo, acções significativas que a Comissão poderá empreender para implementação e desenvolvimento da «Política Comum dos Transportes» (PCT) e promoção da segurança dos transportes.

- 1.4.1. A proposta apresentada diz, por consequência, apenas respeito a uma parte das dotações inscritas pela autoridade orçamental nessas rubricas.
- 1.4.2. As medidas quantificadas pela Comissão dizem essencialmente respeito a operações bem identificadas, mas de uma grande diversidade, empreendidas por terceiros, mais frequentemente por organizações internacionais públicas e/ou privadas, com o objectivo declarado de dar um contributo importante para a concretização e para uma melhor compreensão dos objectivos perseguidos pela Comunidade no domínio dos transportes.
- 1.4.3. Em regra, o financiamento dessas operações reveste a forma de subvenções previamente acordadas, que não ultrapassam 50 do custo total do projecto.
- 1.4.4. A Comissão pode empreender outras acções, directa e exclusivamente.

2. Observações na generalidade

- 2.1. O Comité Económico e Social subscreve o ponto de vista da Comissão de que o orçamento da Comunidade relativo ao desenvolvimento da PCT, particularmente no que se refere à «Implementação e desenvolvimento de uma política comum de transportes sustentável» e à «Segurança dos transportes» (rubricas orçamentais B2-704 e B2-702, respectivamente) deve dispor de uma base jurídica.
- 2.2. Até agora, as dotações das referidas rubricas orçamentais têm sido utilizadas para medidas de apoio sem uma base jurídica aprovada pelo Conselho.

No entender do Comité Económico e Social, a decisão do Conselho ora proposta deveria estimular a Comissão a utilizar as dotações disponibilizadas pelo Parlamento de uma forma mais intensiva e selectiva, por forma a que os problemas associados ao transporte de mercadorias e de pessoas sejam resolvidos o mais depressa possível (1).

2.3. O Comité Económico e Social considera indispensável que a Comissão disponha das necessárias dotações financeiras e da base jurídica adequada

(1) Ver, nomeadamente, os pareceres do CES sobre:

 Livro Verde «Para uma formação correcta e eficiente dos preços dos transportes» (JO nº C 56 de 24. 2. 1997, p. 31);

 "Livro Verde relativo ao impacto dos transportes sobre o ambiente" (JO nº C 313 de 30. 11. 1992, p. 18);

 «Aplicação dos sistemas telemáticos ao transporte combinado num contexto pan-europeu» (JO nº C 66 de 3. 3. 1997, p. 27);

 Livro Verde «Rede dos cidadãos» (JO nº C 212 de 27. 7. 1996, p. 77);

 — «Rede transeuropeia de transportes» (JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 23);

— «Interoperabilidade da rede europeia de comboios de grande velocidade» (JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 23).

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

para poder implementar as medidas enumeradas nos artigos 2º e 3º da proposta em apreço.

É também de interesse geral que a Comissão possa solicitar pareceres abalizados, encomendando estudos e análises a peritos independentes.

2.4. Por último, o Comité Económico e Social congratula-se com a disposição imperativa do artigo 4º, segundo a qual o pagamento final será precedido de uma verificação aprofundada das prestações efectuadas, tendo em conta as obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário e os princípios de economia e boa gestão financeira.

3. Observação final

O Comité Económico e Social aguarda com grande expectativa o primeiro relatório da Comissão sobre a utilização das dotações e a avaliação do seu contributo para a realização dos objectivos da Comunidade, que será apresentado em 2001 (em conformidade com o artigo 6º da proposta da Comissão).

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão "Inventar o Amanhã — A investigação europeia ao serviço dos cidadãos"»

(97/C 133/06)

A Comissão decidiu, em 5 de Setembro de 1996, consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a comunicação supramencionada.

A Secção de Energia, Assuntos Nucleares e Investigação, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 5 de Fevereiro de 1997, sendo relator G. Bernabei.

Na 343ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou por 97 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções o presente parecer.

1. Recomendação do Comité Económico e Social

O Comité.

Considerando:

- 1.1. As orientações preliminares apresentadas pela Comissão para o 5º programa-quadro (¹), as primeiras reacções dos Estados-Membros e as recentes posições do Parlamento Europeu, do IRDAC, da ESTA e da Fundação Europeia da Ciência, que revelam pontos fortes e insuficiências comuns à investigação europeia, aliás já presentes nas análises dos programas-quadro precedentes;
- 1.2. Os contributos positivos da investigação europeia para a integração da comunidade científica, para a criação de mais de 100 000 acções de cooperação entre empresas e para o progresso tecnológico em alguns sectores de ponta;
- 1.3. O processo de globalização dos mercados e a aceleração dos processos inovadores que determinaram uma difusão instantânea e generalizada de novas tecnologias e a consequente rápida obsolência das mesmas;
- 1.4. As carências de estratégia comum e partilhada num quadro de coerência com as restantes políticas comunitárias para dar uma resposta eficaz aos desafios dos principais concorrentes, quer em termos de esforço comum de investigação, quer em termos de aceleração da dinâmica investigação-inovação-mercado;
- 1.5. Os graves pontos fracos da investigação europeia, tanto ao nível da eficácia, como ao nível da participação, do «time to market» e da coesão tecnológica;
- (1) Docs. COM(96) 332, de 10. 7. 1996, e COM(96) 595, de 20. 11. 1996.

- 1.6. A cada vez maior complexidade da concretização da política comunitária de investigação em virtude da adesão de novos Estados-Membros e da proliferação dos processos de decisão;
- 1.7. A despesa europeia consagrada à investigação, que representa 2 % do PIB, 9 % da qual são destinados às políticas de investigação de iniciativas europeias não comunitárias, 4 % ao programa-quadro e 87 % a decisões independentes a nível dos Estados-Membros;
- 1.8. A consequente necessidade de se proceder a uma reexame substancial do modelo linear de investigação do programa-quadro, que revela uma coordenação insuficiente, a ausência de definição de cenários estratégicos, a impossibilidade de prosseguir com intervenções casuais e indiscriminadas inclusivamente em relação às perspectivas de alargamento da UE e às limitadas perspectivas financeiras nacionais e comunitárias;
- 1.9. A necessidade de satisfazer de modo adequado as necessidades dos cidadãos em termos de emprego, qualidade de vida e competitividade do sistema europeu;

Recomenda:

- 1.10. Um grande esforço no sentido de se apresentar propostas que contenham verdadeiros elementos inovadores e sejam capazes de reunir o consenso e a vontade política de todos os actores da investigação em torno de objectivos estratégicos a médio-longo prazo;
- 1.11. A adopção de uma nova filosofia baseada num sistema integrado que crie sinergias, limitando assim a dispersão dos escassos recursos, entre a investigação comunitária e europeia e as grandes acções de IDT que os Estados-Membros considerem prioritário realizar em comum;

- 1.12. Que, por conseguinte, não nos limitemos a operações de mero «window dressing» do programa-quadro comunitário, deixando inalteradas as respectivas linhas directrizes, os procedimentos e os mecanismos fundamentais de gestão e de decisão;
- 1.13. A aplicação plena de todas as disposições do título XV do Tratado da União Europeia, especialmente dos artigos 130%-K, L e N, como parte integrante do programa-quadro;
- 1.14. Uma profunda reorganização da investigação europeia em termos de definição dos cenários estratégicos, da identificação das prioridades, da nova arquitectura, de mais flexibilidade, de mais ampla acessibilidade, de mais clara atribuição de responsabilidade e avaliação dos resultados com administração e gestão melhoradas, de simplificação dos procedimentos e de estruturas de acompanhamento mais eficazes;
- 1.15. O desenvolvimento de um ambiente financeiro e fiscal favorável ao investimento incorpóreo na investigação e na formação;

e convida a:

- 1.16. Activar imediatamente mecanismos de «technology and industrial assessment», a nível europeu, com uma rede de trocas sistemáticas de informações pertinentes e comparáveis sobre a actividade de investigação e inovação tecnológica na União e um «tableau de bord» que dêem um quadro sinóptico e uma visão de conjunto das medidas adoptadas por cada Estado-Membro e pela UE;
- 1.17. Realizar, através de um processo «bottom-up» e com base nestes cenários, as escolhas dos domínios prioritários a tratar mais selectivamente, com concentração nas questões em que a investigação comunitária dá um contributo substancial para a resolução dos problemas de sociedade, das empresas e do cidadão referidos em 6.12.2;
- 1.18. Elaborar os futuros programas-quadro a partir de uma arquitectura de pirâmide vectorial que contemple na base acções horizontais, no centro a actividade de investigação intersectorial e intertecnológica «problem solving» e no vértice os grandes projectos sobre temas prioritários de geometria variável aberta, de interesse estratégico para a competitividade europeia, o emprego e o sector social;
- 1.19. Assegurar a univocidade e a coerência de toda a acção de investigação aos vários níveis mediante uma abordagem integrada que promova em cada projecto de investigação elementos interactivos com os grandes temas estratégicos e as acções horizontais;
- 1.20. Compatibilizar a política comunitária da corrência com as finalidades competitivas a nível internacional do esforço tecnológico inovador, privilegiando uma cultura dos fins a mera regras de conformidade;

- 1.21. Incentivar a realização de grandes projectos estratégicos através da activação dos mecanismos previstos nos artigos 130°-K, L e N, mediante um quadro jurídico e institucional adequado, incentivos certos e declarados, um contexto de protecção da propriedade industrial, um pacote que garanta o respectivo equilíbrio geopolítico, económico e de coesão;
- 1.22. Estabelecer um número limitado de domínios de «problem solving» que garantam uma maior racionalização e uma orientação para prioridades comuns associadas aos grandes projectos de interesse estratégico, eliminando, ao mesmo tempo, a fragmentação entre os actuais programas específicos, dando coerência de conjunto à multiplicidade das actividades de investigação, acelerando a utilização dos resultados e contribuindo para dar maior visibilidade ao valor acrescentado comunitário;
- 1.23. Considerar as acções horizontais em termos de uma reserva comum de recursos automaticamente associados aos grandes projectos comuns e aos projectos de «problem solving», possibilitando a ligação orgânica entre o mundo das PME e as acções comunitárias de IDT através de um balcão único de acesso, bem como do mundo académico e da comunidade científica com o mundo da indústria, mediante mecanismos de intercâmbio de recursos humanos, e com o mundo externo com a cooperação internacional;
- 1.24. Integrar, a todos os níveis da investigação, instrumentos de incentivo e demonstração enquanto elementos integrantes da dinâmica investigação-inovação-mercado;
- 1.25. Realizar uma maior coordenação da investigação europeia com os quadros de cooperação europeia não comunitária e com as intervenções dos fundos estruturais a favor da inovação e os outros instrumentos comunitários de política educativa e de formação, de cooperação e relações externas, em especial *Tacis*, *Phare* e MEDA;
- 1.26. Rever profundamente a organização interna da Comissão mediante a criação, designadamente, de unidades de coordenação que garantam o verdadeiro funcionamento das interrelações no interior da estrutura vectorial da investigação e no exterior da mesma;
- 1.27. Activar processos de acesso e gestão mais flexíveis, simples e transparentes, prevendo três procedimentos uniformes para as três faixas de acções identificadas na pirâmide. Em particular, seria necessário prever um balcão único de acesso para cada uma das três acções horizontais e mecanismos de acompanhamento que facilitem a canalização das propostas para os temas prioritários pertinentes da investigação «problem solving» e ou para os grandes projectos de interesse comum;
- 1.28. Afectar mais recursos financeiros à investigação comunitária, garantindo perspectivas financeiras para a

programação plurianual, e adaptar os recursos destinados a outras políticas com uma vertente pertinente de investigação e desenvolvimento;

1.29. Assegurar uma utilização mais racional dos recursos financeiros do programa-quadro, que garanta massa crítica para o vértice da pirâmide, mais flexibilidade na definição dos níveis de comparticipação comunitária na investigação «problem solving», em conformidade com os acordos do GATT, e destinar às acções horizontais uma quota maior do que a actual do total dos recursos comuns.

2. Introdução

- 2.1. Cada um dos quatro programas-quadro sucessivos constituiu uma etapa decisiva na investigação comunitária. Os objectivos foram progressivamente aperfeiçoados e os recursos foram consideravelmente aumentados; no plano financeiro, o orçamento anual passou de 380 milhões de ECU, em 1981, para mais de 3 200 milhões de ECU, em 1996.
- 2.2. A decisão do Conselho e do Parlamento Europeu de duplicar os recursos do 4º programa-quadro 1994-1998, relativamente ao 3º programa-quadro, não poderia ter sido tomada se uma larga maioria dos actores e dos utilizadores da investigação, bem como do público em geral, não estivesse convencida da eficácia do sistema de investigação comunitária.
- 2.3. Na iminência da definição das orientações do 5º programa-quadro, e com vista à apresentação oficial das propostas da Comissão, prevista para Março/Abril de 1997, a Comissão apresentou algumas reflexões preliminares nas duas recentes comunicações: «Inventar o Amanhã A investigação europeia ao serviço dos cidadãos» (¹) e «Rumo ao quinto programa-quadro: elementos adicionais para o debate de orientação» (²).
- 2.4. Simultaneamente, os Estados-Membros procederam a um debate interno para definirem as respectivas posições. O Parlamento Europeu adoptou igualmente um relatório sobre a investigação no século XXI. Na mesma linha, o IRDAC, a ESTA e a Fundação Europeia da Ciência fizeram estudos sobre a matéria.
- 2.5. A análise comparativa destes documentos demonstra um certo consenso na análise dos pontos fortes e dos pontos fracos da investigação europeia, pontos esses que já haviam sido identificados nos documentos que analisavam os anteriores programas-quadro da Comissão. O próprio Comité repetidamente

frisou (3) a necessidade de uma profunda reestruturação da investigação europeia a fim de adaptá-la às novas condições de competitividade e de globalização dos mercados.

2.6. Estas análises, de facto, não acrescentam nada de novo a observações anteriores, algumas já muito antigas, relativamente às carências do principal instrumento estratégico de IDT europeu, o programa-quadro, a não ser uma consciencialização da necessidade imperativa de uma revisão a fim de obter um valor acrescentado europeu através de um sistema ao serviço dos cidadãos europeus, de um plano estratégico comum e de processos de definição, de acesso e de gestão mais eficazes e transparentes.

3. Os pontos fortes da investigação comunitária

- 3.1. A investigação europeia estimulou a integração da comunidade científica europeia e, dentro dos limites orçamentais, contribuiu para aumentar a competitividade industrial comunitária.
- 3.2. Ao longo dos anos, a crescente participação de empresas, de centros de investigação e de utilizadores de diferentes países da Comunidade em projectos europeus de investigação permitiu o estabelecimento de mais de 100 mil parcerias de cooperação na Europa, muitas das quais se transformaram em parcerias comerciais.
- 3.3. Os resultados incontestáveis obtidos em certas áreas-chave, tais como a sequenciação do genoma da levedura, os processores paralelos, as normas de telecomunicações e as primeiras experiências de fusão nuclear, demonstram as importantes potencialidades de iniciativas de investigação em que se combinam a excelência científica europeia e a concentração dos recursos em projectos bem definidos.
- 3.4. A investigação europeia contribuiu, de modo significativo, para a definição de regras e de normas técnicas ao nível europeu que conduzem à compatibilidade de sistemas e que proporcionam largas possibilidades a projectos comuns.

4. As lacunas

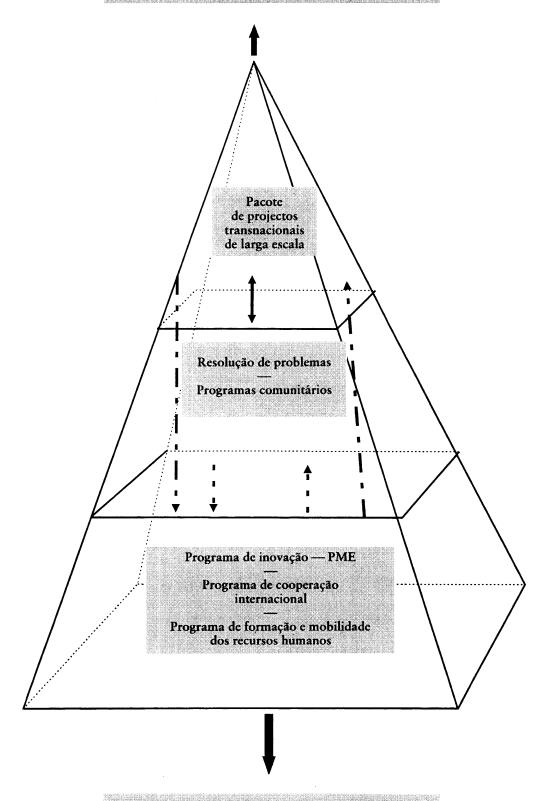
4.1. Processo de decisão: A UE foi alargada de dez para quinze membros e os processos de decisão dos programas-quadro multiplicaram-se: actualmente, exis-

⁽¹⁾ Doc. COM(96) 332 final, de 10. 7. 1996.

⁽²⁾ Doc. COM(96) 595 final, de 20. 11. 1996.

⁽³⁾ JO nº C 18 de 22. 1. 1996, sobre a coordenação das políticas de investigação, e JO nº C 212 de 22. 7. 1996, sobre a proposta de decisão referente à segunda alteração da Decisão (CE) nº 1110/94 relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (doc. COM(96) 12)

Necessidade estratégicas de longo-médio prazo Satisfação do mercado globale e do cidadão



Satisfação dos mercados locais e do cidadão Necessidades de curto prazo

tem quatro — o processo de co-decisão para adopção do programa-quadro, o processo de consulta para adopção dos programas específicos, o processo de cooperação para as decisões relativas às regras de participação e os processos previsto nos artigos 130%. K, L e N do Tratado. Esta complexidade torna-se num factor de ineficiência e de morosidade e a execução da política de investigação sofre com isso. A tudo isto se junta o processo orçamental anual interno da Comissão, fonte potencial e permanente de conflitos interinstitucionais. A CIG deveria ser ocasião de simplificação deste mecanismo, através da redução do número daqueles processos sem prejuízo da sua transparência e democraticidade.

- 4.2. A coordenação entre a IDT e as outras políticas comunitárias, bem como entre as políticas de IDT comunitárias e as nacionais é inadequada. Existe uma carência de integração que pudesse minimizar a duplicação de esforços e promover a concentração de recursos e dos polos de excelência científica necessários à formação da massa crítica que permita preservar a competitividade do sistema em relação aos seus principais concorrentes.
- 4.3. A utilização de tecnologias para a realização dos grandes objectivos estratégicos de resposta às necessidades do cidadão, das empresas e da sociedade requer a mobilização de maiores recursos a fim de garantir que a intervenção ao nível comunitário possa atingir uma meta de eficácia; os custos da demonstração são, em geral, dez vezes superiores ao custo da investigação.
- 4.4. Subsidiariedade: A ausência de mecanismos adequados à definição de estratégias de base, permitindo a concentração e a coordenação dos esforços da investigação comunitária europeia e nacional em torno de objectivos que só se podem realizar através de um esforço conjunto e sistemático, tem impedido a aplicação plena do princípio de subsidiariedade, a determinação clara do valor acrescentado europeu e o seu relevo. Com efeito, o papel catalisador do programa-quadro comunitário torna-se ineficaz a não ser que, quando o mercado o requer, sejam mobilizados recursos adicionais importantes aos diferentes níveis de subsidiariedade bem superiores à participação de 50 %. Com efeito, subsidiariedade e coordenação são as duas faces da mesma moeda.
- 4.5. Eficiência: A investigação comunitária caracteriza-se pela multiplicação das áreas de intervenção e pela estratificação de um processo linear que autoperpetua os programas. O que vem acentuar a tendência para a dispersão e inflexibilidade dos programas, bem como a ampliação do campo de intervenção. Outro defeito é a

falta de racionalização das estruturas burocráticada de gestão agravado pela ausência de um intercâmbio rápido e sistemático de informação que pudesse garantir a interoperatividade, a transparência e a visibilidade. Os processos de gestão de programas específicos não foram actualizados e permanecem inalterados desde o 2º programa-quadro, enquanto que tripiclaram os financiamentos e o número de projectos. As despesas administrativas e de pessoal aumentaram excessivamente, atingindo 7 % do orçamento total de investigação.

- Participação: Os intricados processos de acesso à investigação comunitária dificultam a participação das empresas (particularmente as PME) e dos utilizadores finais nas actividades de investigação inovadoras e capazes de responder às necessidades da sociedade em termos de novos produtos e processos. Contudo, as pequenas empresas, e particularmente as microempresas, constituem um apoio essencial para o crescimento sustentável e para o emprego, tanto em sectores de ponta como em sectores «clássicos». Em certos sectores, a relação entre os projectos excluídos e os projectos financiados é extremamente elevada, em detrimento de projectos de qualidade. Do que resulta uma subida sensível dos custos de elaboração de propostas em comparação com com a despesa eventual em projectos aprovados.
- «Time to market»: O paradoxo da inovação põe em evidência o desfasamento entre as potencialidades científicas da Europa e o seu desempenho no plano da inovação. Os resultados científicos e os avanços tecnológicos são validados e, por consequência, transformam-se em sucessos industriais e comerciais muito mais lentamente do que nos países concorrentes, onde o imperativo de retorno do investimento provoca uma mais rápida incorporação das inovações nos bens comercializados. Os números referentes às patentes registadas em diferentes sectores tecnológicos da tríade revelam a preponderância do Japão em tecnologias avançadas, a força e a influência dos EUA em todos os domínios e, inversamente, o peso crescente dos sectores tradicionais na Europa, onde, aliás, os custos do registo de patentes são muito mais elevados.
- 4.8. Sob o perfil de coesão tecnológica do sistema europeu, as regiões menos favorecidas sofrem de marginalidade geográfica agravada pelas carências de estruturas e infra-estruturas ligadas em rede com o resto da União Europeia e por assimetrias tecnológicas ainda maiores do que as socioeconómicas. A ausência das necessárias sinergias entre programa-quadro e fundos estruturais destinados à IDT aumenta as dificuldades de participação nos programas de investigação comunitária

das entidades daquelas regiões, com o risco de que, com o tempo, venham a ficar excluídas dos surtos de desenvolvimento.

- A situação do emprego na Comunidade, os indicadores de competitividade relativa, as perspectivas de alargamento de 15 para 21 Estados-Membros, o estado das finanças nacionais relacionado com o cumprimento dos critérios de Maastricht e, por consequência, as perspectivas comunitárias, não autorizam intervenções dispersas sem coordenação nem orientação, em conjunto com um acesso difícil e rígido, compartimentadas e com falta de transparência, desencorajam a participação das empresas (particularmente das PME) em projectos de investigação com possibilidades reais de inovação. Para concluir, não existe uma estratégia comum, coerente com outras políticas comunitárias, capaz de responder efectivamente aos desafios dos principais concorrentes, em termos de esforço comum de investigação (3 % do PIB do Japão e 2,5 % do PIB dos EUA contra 2 % do PIB da UE) e em termos de aceleração da dinâmica investigação-inovação-mercado. Actualmente, o paradoxo da inovação europeia opera em prejuízo do nosso continente.
- 4.10. Existe uma premente necessidade de fomentar uma investigação com uma maior participação das empresas. Isto pressupõe um ambiente fiscal e financeiro que favoreça o investimento incorpóreo a fim de aumentar a parte do PIB destinada à investigação por parte das empresas, tal como acontece actualmente nos Estados Unidos. A fraqueza europeia neste domínio está patente no facto de a parte do PIB destinada à investigação pelas empresas europeias, com excepção de alguns sectores, por exemplo o dos produtos químicos e farmacêuticos, ser em média inferior em 38 % à dos EUA e em 55 % à do Japão.

5. O novo contexto internacional

- 5.1. Hoje em dia, todos admitem que a utilização óptima dos recursos destinados à investigação e ao desenvolvimento tecnológico é um factor fundamental para fazer face aos problemas de competitividade internacional e satisfazer as necessidades dos cidadãos.
- 5.2. Este factor passou a desempenhar um papel fundamental na salvaguarda e no reforço das capacidades de desenvolvimento da economia e do crescimento do emprego em virtude de dois fenómenos intimamente associados: o processo de globalização dos mercados e a rapidez quase instantânea de difusão das novas tecnologias, que constitui o motor principal da globalização e da aceleração dos processos de inovação.
- 5.3. Além do volume inferior dos recursos financeiros que consagra às actividades de IDT em comparação com os Estados Unidos e o Japão (em percentagem do PIB e em número de investigadores por milhar de habitantes, sendo este número duas vezes menos elevado

do que no Japão), a Europa revela mais duas lacunas: por um lado, a falta de coordenação, aos vários níveis, dos programas e das estratégias de investigação, o que provoca duplicações e impede as sinergias necessárias; por outro lado, a compartimentação do mercado único em 15 sistemas inovadores nacionais faz com que a globalização funcione mais no mercado externo do que no mercado único europeu. Importa desenvolver uma verdadeira cultura de inovação com percursos de formação que estimulem o aproveitamento das oportunidades proporcionadas pelo programa-quadro, tornando mais «user friendly» (conviviais para o utilizador) as redes de acesso.

5.4. Neste contexto, parece necessário proceder a uma reavaliação substancial do modelo linear de investigação do programa-quadro. Esta adaptação deveria ter em vista, designadamente, uma concentração dos recursos humanos e financeiros em objectivos comuns definidos com base em cenários estratégicos a nível europeu e a preparação de mecanismos que permitam uma divulgação rápida e generalizada dos resultados já a partir da fase de concepção dos programas de IDT.

6. Rumo ao 5º programa-quadro

«A Europa não existe para nos escondermos atrás dela»

Jacques Delors, 3 de Dezembro de 1996

- 6.1. Tendo em conta que, actualmente, os recursos limitados e os mecanismos disponíveis reforçam ainda mais a fragmentação do programa-quadro:
- ou se limitam os objectivos ambiciosos deste programa ao objectivo de promover acções de colaboração em rede entre os actores da investigação comunitária, procedendo a adaptações em termos de gestão e de procedimento e melhorando os mecanismos de difusão e de valorização dos resultados;
- ou se cria um sistema vectorial que integre todos os esforços nacionais, europeus e comunitários para os concentrar em objectivos definidos a partir de cenários estratégicos comuns, partilhados e aprovados por todos e vinculativos, que melhorem a qualidade global da investigação europeia e acelerem a dinâmica investigação-inovação-mercado.
- 6.2. Efectivamente, os objectivos demasiado ambiciosos em relação aos recursos, aos instrumentos disponíveis e à verdadeira vontade política de os realizar em comum arriscam-se a provocar um desapego, ou mesmo hostilidade, a uma gestão pouco eficaz, pouco transparente e invisível em termos de emprego, de qualidade de vida e de recursos, embora importantes, para os cidadãos

europeus, já que estes estão fortemente sensibilizados para a observância de critérios sadios degestão financeira e de resultados através dos sacrifícios que se lhes pedem precisamente com vista ao reforço da UE.

- 6.3. Por outro lado, a falta de resultados nos planos económico e comercial e em matéria de respostas efectivas às necessidades dos cidadãos, quer se trate de disponibilizar novos produtos ou de criar empregos, confrontaria as gerações futuras com uma situação ingovernável de degradação tecnológica, económica e do emprego.
- 6.4. Por conseguinte, são necessários grandes esforços em termos de formulação de propostas que contenham verdadeiros elementos inovadores e que sejam capazes de reunir o consenso e a vontade política de todos os actores da investigação em torno dos objectivos estratégicos a médio/longo prazo.
- 6.5. Não nos podemos limitar a meras operações de «window dressing» do programa-quadro comunitário, deixando inalteradas as linhas directrizes, os procedimentos e os mecanismos fundamentais de gestão e de decisão.
- 6.6. Não afrontar com determinação, propondo soluções processuais adaptadas, o problema da aplicação efectiva dos artigos 130%. K, L e N do Tratado, que se prestam a uma verdadeira integração entre investigação nacional, comunitária e europeia, equivale a aceitar a ideia de uma actividade de IDT da UE reduzida ao estado de mero «balcão suplementar» para obter recursos, em alternativa às vertentes nacionais ou em concorrência com os nacionais. Isto desviando e depreciando o verdadeiro valor acrescentado da política comunitária de IDT e inviabilizando o seu reforço.
- 6.7. Isto não significa que se pretenda abandonar o princípio da subsidiariedade alterando o equilíbrio das competências entre os diferentes níveis, mas que, perante os riscos da situação actual, se deve responder ao cidadão em termos inovadores através de uma interacção e integração muito mais acentuadas entre os esforços nacionais, europeus e comunitários, para os quais o cidadão é chamado a contribuir financeiramente.
- 6.8. É por conseguinte oportuna uma reorganização profunda da investigação europeia em termos de definição dos cenários estratégicos, de identificação das prioridades, de uma nova arquitectura, de um reforço da flexibilidade, de uma acesso mais amplo, de simplificação dos procedimentos e de estruturas de acompanhamento mais eficazes.
- 6.9. Com efeito, é necessário sublinhar que a falta de redefinição do mecanismo dos programas-quadro na óptica de uma verdadeira política europeia da investigação, baseada numa estratégia comum de concorrência, significa expor-se a riscos cada vez maiores de redução progressiva, até a um eventual desaparecimento, da acção comunitária em sectores-chave para o desenvolvimento económico e do emprego do velho continente.

- 6.10. O valor acrescentado europeu em termos de competitividade de sistema e de emprego ao serviço do cidadão
- Mantendo inalterado o quadro da política de 6.10.1. investigação definido nos títulos XIII e XV do Tratado da União Europeu, é necessário rever os objectivos, as estruturas e os métodos, tornando-os competitivos com os dos Estados Unidos e do Japão. Os grandes programas americanos SEMATHEC («Consortium on Semiconductor Technology»), TRP («Technology Reinvestment Project»), CRADAS («Cooperative Research and Development Agreements»), MEP («Manufacturing Extension Program»), ATP («Advanced Technology Project») e SBIR («Small Business Investment in Research») desenvolvem sinergias consideráveis entre os esforços de investigação pública e privada ao nível do continente americano. No Japão, onde o financiamento público total da investigação aumentou de 7 % em 1996, o Conselho da Ciência e da Tecnologia lançou um programa fundamental para a investigação científica e tecnológica a médio/longo prazo que se articula em torno de um conjunto de objectivos comuns de IDT para a próxima década.
- 6.10.2. Numa óptica de valor acrescentado europeu, embora no respeito do princípio da subsidiariedade, o qual, no entanto, não deve constituir um elemento de fractura entre a política comunitária e as políticas nacionais, é, por conseguinte, necessária uma nova filosofia de «fazer investigação» na Europa.
- 6.10.3. Esta nova filosofia deveria apoiar-se num sistema vectorial que desenvolvesse sinergia, limitando assim a dispersão dos recursos limitados, pela investigação comunitária europeia e as grandes acções de IDT que os Estados-Membros consideram prioritário realizar em comum. Isto significaria a canalização de toda a actividade de investigação para objectivos estratégicos comuns, embora deixando, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a sua realização a cargo do nível mais adequado. Com base nesta nova filosofia, todas as acções de IDT, seja qual for o respectivo nível, devem ser concebidas e realizadas numa dimensão europeia.
- 6.10.4. Apenas com uma estratégia comum e objectivos partilhados a nível europeu será possível manter uma posição competitiva nas tecnologias avançadas e, por conseguinte, dar uma resposta de qualidade às exigências de criação de novos empregos e de satisfação das necessidades dos cidadãos, criando valor acrescentado europeu.
- 6.11. A definição de cenários estratégicos comuns
- 6.11.1. Actualmente, todas as análises de prospecção estratégica da Comunidade se baseiam em indicadores disponíveis a nível nacional ou que fornecidos por outros organismos internacionais, por exemplo a OCDE. A

União Europeia não dispõe de um sistema integrado de troca de informações pertinentes e compatíveis sobre as actividades de investigação e de inovação tecnológica, com vista à elaboração de cenários estratégicos transparentes, rápidos e eficazes que permitam fazer escolhas comuns ao nível da empresa, regional, nacional e comunitário.

- 6.11.2. Nesta mesma linha, convém definir objectivos claros e visíveis que suscitem consenso aos vários níveis para dar soluções válidas aos problemas dos cidadãos, das empresas, da sociedade, como a qualidade de vida, a saúde e o ambiente; a sociedade da informação, a educação e a formação para os multimédia; o desenvolvimento sustentável e o aumento criativo dos postos de trabalho; a competitividade da indústria, os sistemas energéticos avançados; a mobilidade sustentável e a intermodalidade: a visibilidade do ambiente urbano. dos espaços rurais e costeiros e sua dotação com infra-estruturas avançadas; a construção do futuro; a coesão tecnológica em termos de investimento e inovação; a protecção do património arquitectónico e cultural.
- 6.11.3. Por isso, devem ser incentivados mecanismos de «technology and industrial assessment» a nível europeu, deve ser criada uma rede de trocas sistemáticas de informações pertinentes e comparáveis sobre as actividades de investigação e de inovação tecnológica na União e devem ser elaborados «tableaux de bord» semelhantes aos adoptados pelo Observatório Europeu do Emprego, que dêem um quadro sinóptico e uma visão de conjunto das medidas adoptadas por cada Estado-Membro e pela UE e permitam uma comparação sistemática.
- 6.11.4. Estes cenários seriam indispensáveis à elaboração futura de uma verdadeira estratégia política de IDT comunitária competitiva, concebida como um quadro proposto e não imposto aos actores do desenvolvimento tecnológico e inovativo.
- 6.11.5. A participação de todas as instâncias nacionais na definição destes cenários facilitaria a obtenção de um consenso sobre as prioridades comunitárias em matéria de IDT, que representariam o verdadeiro valor acrescentado comunitário.

6.12. Identificação das prioridades

- 6.12.1. Tal como a própria Comissão reconhece no documento, convém proceder com mais selectividade à escolha dos temas a tratar prioritariamente «concentrando-se nas questões em que a investigação comunitária faz um contributo substancial». Mas, até hoje, a selecção dos temas de investigação foi efectuada segundo um processo «top down» com um envolvimento por vezes marginal dos actores da investigação e dos cidadãos.
- 6.12.2. Seria pelo contrário preferível que a União Europeia fornecesse um quadro geral e que incumbisse os actores públicos e privados da investigação de

seleccionar, com base nos cenários tecnológicos disponíveis e no respeito de critérios previamente estabelecidos, tendo em conta as prioridades industriais, sociais e de coesão, os grandes domínios de investigação nos quais concentrar os recursos comunitários, nacionais e privados.

7. A nova arquitectura

- 7.1. A fim de examinar as verdadeiras possibilidades das novas arquitecturas dos programas-quadro, devem ser considerados os vínculos e as oportunidades presentes no Tratado da UE, em particular nos títulos XV «Investigação e desenvolvimento» e XIII «Indústria».
- 7.2. Relativamente aos vínculos, o Tratado da UE prevê uma integração total da política de investigação e desenvolvimento e de todas as restantes políticas comunitárias, com o objectivo prioritário de reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria e dos serviços a nível global a fim de os tornar mais competitivos a nível internacional e de lhes possibilitar a plena exploração das potencialidades do mercado interno. Em particular, é preciso garantir uma melhor compatibilidade da política comunitária da concorrência com os objectivos de competitividade a nível internacional do esforço tecnológico e inovativo, privilegiando uma «cultura das finalidades» em vez de meras regras de conformidade.
- 7.3. A integração entre as políticas nacionais e comunitárias é um preceito do artigo 130º-G, em particular em matéria de programas que promovam a cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades, a cooperação internacional, a difusão e valorização dos resultados, o estímulo à formação e a mobilidade dos investigadores.
- 7.4. O artigo 130º-H prevê a coordenação entre as políticas nacionais e comunitárias, enquanto os artigos 130º-K, L e N oferecem possibilidades, que ainda não foram utilizadas, em matéria de implementação de programas complementares, de empresas comuns, de participação da Comunidade em programas de investigação lançados por vários Estados-Membros.
- 7.5. Tendo em conta estes vínculos e oportunidades, é necessário definir uma nova arquitectura vectorial da investigação comunitária que integre todos os níveis da investigação europeia, comunitária e nacional e os oriente para prioridades comuns, aplicando finalmente de modo efectivo e coerente as disposições do Tratado.
- 7.6. Considerando que a despesa europeia consagrada à investigação, que representa 2 % do PIB, e das quais 9 % provêm das políticas de investigação de iniciativas europeias não comunitárias, 4 % do programa-quadro, sendo a parte restante decidida de modo independente

pelos Estados-Membros, uma nova arquitectura deste tipo deveria favorecer o papel de motor e de estímulo da investigação comunitária no estabelecimento de uma integração mais estreita dos esforços nacionais e europeus de IDT.

- 7.7. Em particular, a nova estrutura do programa-quadro pode ser concebida como uma pirâmide vectorial.
- 7.7.1. Na base desta pirâmide, concentrar-se-iam três acções horizontais:
- o apoio à inovação e à demonstração tecnológica e a promoção da participação das PME nas acções de investigação;
- a projecção externa para as grandes zonas limítrofes das acções comunitárias de investigação;
- a formação e a mobilidade dos investigadores, especialmente entre a indústria e o mundo académico, promovendo uma forte identidade europeia.
- 7.7.2. No centro, as actividades de investigação intersectorial e intertecnológica que, embora mantendo uma continuidade com as acções desenvolvidas pelo actual programa-quadro, concentram-se fortemente nos domínios prioritários de «problem solving» evitando a actual dispersão da investigação comunitária por uma multiplicidade de programas específicos, que frequentemente se sobrepõem mas raramente interagem.
- 7.7.3. No vértice, as grandes acções sobre temas prioritários, de interesse estratégico para a competitividade europeia, o emprego, as questões sociais, caracterizadas por uma geometria variável aberta, isto é com a participação da Comunidade e dos Estados-Membros quando interessados, agrupadas num pacote estratégico de projectos que salvaguardem a coesão económica e social, respeitando os prazos e os procedimentos indicados pelo Comité no seu parecer anterior sobre a coordenação das políticas de investigação (¹).
- 7.8. Para transformar o inconveniente do paradoxo europeu da inovação numa vantagem, ou seja em êxitos económicos, comerciais e de emprego, seria conveniente colocar na base e no vértice desta pirâmide o mercado e a satisfação das necessidades dos cidadãos. No vértice, os grandes projectos de interesse comum devem ser concebidos segundo uma abordagem «bottom up» que associe os actores da dinâmica investigação-inovação-mercado a grandes projectos estratégicos pré-esta-

- belecidos a nível comunitário. As acções que compõem a base da pirâmide devem garantir mecanismos de transformação rápida dos resultados da investigação em êxitos de mercado, reduzindo as lacunas espaciotemporais, os custos e os riscos deste processo.
- 7.8.1. A univocidade e a coerência das acções de investigação nos diferentes níveis deve ser assegurada por uma abordagem integrada que promova em cada projecto de investigação elementos de interacção com os grandes temas estratégicos e as acções horizontais, integrando a dimensão internacional, os aspectos de demonstração, inovação e recursos humanos num sistema orgânico que reúna as grandes opções estratégicas da Comunidade.
- 7.8.2. Este objectivo poderá ser facilitado pela criação de «prémios de compatibilidade» a atribuir aos projectos nacionais que desenvolvam importantes sinergias funcionais com a estratégia comum europeia.
- 7.9. O vértice da pirâmide: os grandes projectos estratégicos
- 7.9.1. Esta nova arquitectura poderá constituir uma resposta concreta às orientações da Comissão. A concentração e a coordenação são, com efeito, as condições de uma investigação mais orientada para o mercado e, portanto, para as necessidades dos cidadãos e criadora de novos empregos. Por isso, convém desenvolver sinergias entre os mecanismos do actual programaquadro e dos mecanismos de geometria variável, tais como os previstos nos artigos 130º-K, L e N, prevendo igualmente sinergias com as iniciativas COST e Eureka, que permitam associar os Estados-Membros, os utilizadores e os actores da investigação a prioridades fortemente orientadas para o mercado, já ao nível da concepção.
- 7.9.2. A receada marginalização dos Estados-Membros que dispõem de pequena capacidade de investigação em certos sectores industriais de ponta, e que está na origem das fortes resistências à constituição de uma Task Force da Comissão, poderia ser evitada repartindo os vários grandes projectos estratégicos em pacotes que garantam um equilíbrio geopolítico e económico, segundo o procedimento já proposto pelo Comité no seu parecer de 1995 sobre a coordenação das políticas de investigação.
- 7.9.2.1. Por outro lado, a participação financeira comunitária garantirá às empresas, centros de investigação e universidades de todos os Estados-Membros, o acesso livre e não discriminatório às actividades de investigação, no que toca à vertente comunitária. A vontade de realizar grandes projectos estratégicos de investigação a nível comunitário poderá ser estimulada igualmente por regras de concorrência que a tornem uma condição necessária de plena compatibilidade com as regulamentações comunitárias.

⁽¹⁾ Vide nota 3, p. 14.

- 7.9.3. Existem actualmente exemplos de concentração e de coordenação, por exemplo no sector da fusão, mas a harmonização das estratégias de investigação é mais o resultado de um cálculo político do que de uma prática sistemática. A coordenação deveria antes ser consequência de um novo sistema estratégico que permitisse orientar o conjunto da investigação europeia para grandes projectos centrados em objectivos comuns e aprovados por todos os Estados-Membros interessados que se dispusessem a dedicar uma parte importante da sua investigação nacional aos desafios da competitividade global num quadro unitário.
- 7.9.4. Tal permitiria constituir, por via de um processo multiplicador e que conjugasse os múltiplos esforços quer financeiros quer em recursos humanos dentro e fora do programa-quadro, uma massa crítica de acções coerentes e adaptadas aos grandes objectivos de qualidade, inovação e excelência tecnológica que o Tratado impõe à política de investigação.
- 7.9.5. Para estimular o estabelecimento dos mecanismos previstos nos artigos 130º-K, L e N, a Comunidade deverá conceber um quadro jurídico e institucional adequado e um sistema de incentivos seguros e declarados que facilite a identificação de temas comuns, preveja derrogações à legislação comunitária da concorrência, defina o contexto da protecção da propriedade industrial e consagre os recursos necessários ao lançamento de projectos, sob a forma de estudos de viabilidade e de estruturas de coordenação, dentro e fora do programa-quadro.
- 7.10. O centro da pirâmide: projectos intersectoriais e intertecnológicos centrados na resolução de problemas («problem solving»)
- 7.10.1. A intensificação da racionalização e da orientação para prioridades comuns ligadas aos grandes projectos de interesse estratégico nos domínios tecnológicos em função dos quais o programa-quadro seria reorganizado, permitiria dar coerência às múltiplas actividades de investigação, acelerar a exploração dos seus resultados e contribuir para dar maior visibilidade às acções comunitárias em termos de valor acrescentado europeu.
- 7.10.2. As tecnologias «problem solving» são, com efeito, aplicáveis transversalmente a vários sectores e fornecem, por isso, soluções a uma vasta gama de utilizadores com base num adequado desenvolvimento da investigação fundamental de base e genérica, qual reserva para a aplicação futura de novas acções orientadas para as necessidades económicas e sociais. Elas têm grande capacidade de difusão e contribuem para a competitividade do conjunto do sistema industrial. A zona central da pirâmide não será consagrada doravante à definição de uma série exaustiva de temáticas específicas, mas constituirá uma zona aberta à investigação de

aplicações intertecnológicas multissectoriais destinadas a enfrentar os problemas da sociedade, da empresa e do cidadão, permitindo manter a continuidade das aplicações do quarto programa-quadro, mas dando mais importância aos mecanismos «bottom up» e eliminando a compartimentação entre as temáticas sectoriais.

7.10.3. A necessária ligação entre os grandes projectos estratégicos e as zonas de investigação «problem solving» poderá ser realizada através de um sistema de base que ligue, numa perspectiva multidisciplinar e interactiva, os diferentes projectos entre si e aos grandes vectores de investigação da Comunidade.

7.11. A base de pirâmide: as acções horizontais

- 7.11.1. As acções horizontais deveriam ser consideradas como uma reserva comum de recursos associados de modo automático e sinérgico aos grandes projectos comuns e aos projectos «problem solving».
- 7.11.2. Esta ligação sistemática deve permitir estabelecer uma ligação orgânica «da base para o topo» entre o mundo das PME e as acções comunitárias de IDT por meio de um balcão único, à semelhança do que liga o mundo universitário e a comunidade científica pública e privada ao mundo da indústria, através de mecanismos de intercâmbio de recursos humanos e ao mundo exterior através da cooperação internacional.
- 7.11.3. Em especial, o facto de facilitar a participação de PME e do capital humano nas actividades de investigação «problem solving» dirigidas para objectivos estratégicos da Comunidade estabelece uma ponte com os grandes projectos do vértice da pirâmide, orientando os projectos de inovação para a satisfação de necessidades futuras da sociedade.
- 7.11.4. A necessidade de criar um mercado único da inovação, elemento indispensável e intrínseco do mercado único europeu, deve conduzir à adopção de um programa horizontal PME — inovação, tendo também em conta o conteúdo do parecer do Comité sobre o Livro Verde em matéria de inovação (1) segundo uma abordagem integrada da fase de concepção, gestão e avaliação dos resultados da investigação e ser objecto de uma unidade de coordenação eventual da Comissão (2). Esta abordagem integrada deve aplicar-se automaticamente à aplicação das intervenções dos fundos estruturais em favor da inovação (artigo 10º do Regulamento do Feder, das iniciativas PME, Adapt e Leader II e das intervenções estruturais a nível nacional e regional. A recente criação da nova bolsa europeia para as pequenas empresas de crescimento rápido (Easdag) poderá

Parecer sobre o «Livro Verde sobre a inovação» (JO nº C 212 de 22. 7. 1996).

⁽²⁾ Parecer sobre o «Suplemento financeiro do 5º programa-quadro» (JO nº C 212 de 22. 7. 1996).

constituir também um factor de estímulo à inovação facilitando o acesso ao capital de risco.

- 7.11.5. De modo semelhante, convém contar com a dimensão internacional da inovação para uma mais estreita interacção com os quadros de cooperação europeia não comunitária, em particular COST e *Eureka*, não esquecendo que, «nos dez anos de existência, a dimensão médias dos projectos deste último diminuiu consideravelmente, que os grandes projectos estratégicos praticamente desapareceram e que, ao mesmo tempo, a participação das PME aumentou em grande escala» (1).
- 7.11.6. Para estimular a participação activa dos actores do processo de inovação, quer se trate de empresas, quer de utilizadores, e a aceitação, pela sua parte, de novas tecnologias, importa incluir cada vez mais a todos os níveis da investigação, reforçando-os, os instrumentos de promoção da demonstração enquanto elementos, a parte inteira, do processo dinâmico investigação-inovação-mercado.
- 7.11.6.1. Da mesma forma, é necessário incluir nas acções de investigação os aspectos organizativos, de gestão, de mercado, financeiros, jurídicos e de protecção dos direitos de propriedade intelectual e industrial, que acelerem o «time to market» dos resultados da investigação em sucessos económicos e comerciais.
- 7.11.7. A afirmação do papel internacional da investigação europeia proporciona uma oportunidade concreta para associar e integrar mais amplamente, no quadro da globalização, as zonas limítrofes, favorecendo o processo de adesão dos países de Leste e a constituição de um grande espaço económico de comércio livre entre os países mediterrânicos. Especialmente um programa de investigação orientado para os grandes objectivos tecnológicos de competitividade europeia permitirá alinhar mais rapidamente os sectores de produção e os mercados desses países pelos da União, o que facilitará a integração.
- Por outro lado, sendo certo que dois terços da inovação e das descobertas científicas mundiais ocorrem fora da União Europeia e que os mercados em expansão que asseguram o impulso comercial dos novos produtos se situam principalmente fora da Europa, convém estabelecer ligações entre as medidas de inovação europeias e as iniciativas de cooperação internacional, integrando nos programas de cooperação da Comunidade, por exemplo *Tacis*, *Phare* e MEDA, acções em favor de projectos de investigação e inovação comunitárias, no quadro de estratégias precisas orientadas para cada uma das grandes zonas (Europa de Leste, Mediterrâneo, América Latina e Asia), estratégias dotadas de coerência e visibilidade, com vantagens recíprocas e definidas com a plena participação dos utilizadores industriais finais («end users») das duas partes.

7.11.9. Além disso, a criação de uma forte comunidade de cientistas altamente qualificada que associe mundo académico e empresas, em especial PME, requer a definição do Estatuto do Investigador/Estagiário Europeu (2), que lhes facilite a mobilidade em redes de intercâmbio contínuo de experiências; importa estimular a coordenação do desenvolvimento das infra-estruturas de investigação em redes de laboratórios e centros de divulgação tecnológica, até em termos de coesão, para garantir as bases fundamentais para um futuro competitivo, mesmo a médio-longo prazo, do sistema europeu no seu todo. A este propósito, o Comité remete para o Livro Verde da Comissão «Educação-Formação--Investigação: Obstáculos à mobilidade», sobre o qual está a elaborar, em simultâneo, um parecer. Os investimentos incorpóreos na investigação e na formação constituem um elemento indispensável para a valorização do homem enquanto actor essencial do desenvolvimento.

- 7.12. Maior flexibilidade e transparência dos procedimentos
- 7.12.1. Para que a actividade de investigação antecipe a evolução dos conhecimentos tecnológicos e científicos, são necessários procedimentos de acesso e gestão mais flexíveis e transparentes. A necessidade de simplificação e transparência exigirá que haja um procedimento uniforme para cada uma das três fases de acção definidas na pirâmide.
- 7.12.2. Quanto à investigação «problem solving», a actual gestão da investigação, fragmentada e dividida entre várias direcções-gerais da Comissão possibilitou que cada uma elas tivesse os seus próprios processos de apresentação das propostas, de negociação dos contratos, de realização dos projectos seleccionados. Maior uniformização e concentração permitirão aos participantes, por vezes obrigados a fragmentar os seus projectos intersectoriais para os apresentar no quadro de diversos programas específicos, realizarem importantes economias de recursos humanos e financeiros.
- 7.12.3. Naturalmente, será necessária, para tal, uma profunda adaptação da organização actual dos serviços internos da Comissão no campo da IDT, a fim de os tornar compatíveis com a estratégia vectorial e a abordagem integrada tendo em vista, também, maior racionalização, transparência e univocidade da mensagem comunitária.
- 7.12.4. Quanto às acções horizontais na base da pirâmide, terá de se proceder à racionalização dos procedimentos actuais, prevendo, especialmente, um balcão único de acesso para cada uma das três acções e mecanismos de acompanhamento que permitam canalizar mais facilmente as propostas para os temas prioritá-

⁽¹⁾ Cf. «Relatório de avaliação Eureka — 1995», p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 393 de 31. 12. 1994.

rios pertinentes da investigação «problem solving» e/ou para os grandes projectos de interesse comum e assegurar um contexto jurídico, financeiro e regulamentar favorável.

- 7.12.5. Quanto aos grandes projectos europeus, será preciso definir critérios comuns, a incluir no quadro de um «package deal», que tenham em conta a necessidade de melhorar a competitividade da indústria europeia, promover a coesão económica e social e assegurar perspectivas claras de rápidos resultados positivos na economia e no emprego.
- 7.12.6. Com este fim, conviria elaborar para cada grande projecto estratégico memorandos de acordo subscritos pelos Estados-Membros, pela Comissão e por todos os outros sectores públicos e privados interessados, os quais seriam submetidos à aprovação dos poderes públicos num processo de diálogo envolvendo os Estados-Membros, a Comissão e o Parlamento Europeu.
- 7.12.7. Do ponto de vista dos procedimentos de coordenação, a limitação a três ou quatro grandes temas «problem solving» e a três programas horizontais PO (Programa Operativo) deverá permitir reduzir os comités de programa e dar mais dinamismo à interacção sistemática entre estes e o CREST, sem tornar ainda mais pesado o sistema de gestão e o aparelho burocrático da investigação. Convirá, nomeadamente, que os representantes do CREST e dos comités PO integrem, por norma, os comités responsáveis dos projectos «problem solving».
- 7.12.8. É necessário também criar unidades de coordenação que assegurem o bom funcionamento das relações, na estrutura vectorial de investigação, entre esta e as outras políticas e instrumentos pertinentes da Comunidade. Estas unidades deveriam ter por função potenciar as sinergias entre os instrumentos financeiros, jurídicos, fiscais, de gestão e operacionais a nível comunitário e nacional.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

8. O contexto financeiro

- 8.1. O Comité reafirmou, por diversas vezes, a necessidade de se atribuir mais recursos financeiros à investigação comunitária no quadro do orçamento comum, sublinhando que a investigação e inovação tecnológica constituem um elemento-chave para o desenvolvimento sustentável, o emprego e a competitividade internacional da União Europeia. É, por isso, necessário que as perspectivas financeiras em que se insere o 5º programa-quadro sejam definidas o mais rapidamente possível, a fim de que a programação plurianual se faça com uma base sólida e preveja uma dotação tão elevada quanto possível, em conformidade com os acordos de Edimburgo, ou seja, dois terços do montante previsto no título III, políticas internas, das perspectivas financeiras.
- 8.2. Paralelamente, convém prever uma dotação adequada no quadro dos recursos comunitários consagrados às restantes políticas, com uma apropriada vertente de investigação e desenvolvimento.
- 8.3. No que respeita à repartição dos fundos, será necessário assegurar, para o vértice da pirâmide, uma parte adequada das dotações globais disponíveis, pois estas teriam o efeito multiplicador de um volume 5 a 6 vezes superior de recursos comunitários destinados aos projectos em causa.
- 8.4. Os recursos destinados aos projectos de «problem solving» deveriam ser geridos de acordo com mecanismos já experimentados, mas fazendo também uso das possibilidades oferecidas pelos acordos do GATT, de modo a assegurar maior flexibilidade à participação comunitária, sobretudo no que respeita aos projectos de inovação e demonstração.
- 8.5. Quanto aos programas horizontais, será necessário dedicar-lhes uma parcela maior dos recursos comunitários do que aquela que lhes é atribuída actualmente. Assim, será necessário graduar a participação comunitária tendo em conta o factor estratégico representado pela inovação e a demonstração, especialmente para as PME, bem como as obrigações resultantes da coesão económica e social e outros instrumentos utilizáveis para esse fim. Por outro lado, as PME devem ser plenamente integradas nos projectos das áreas de «problem solving».

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que institui um regime de gestão dos esforços de pesca no Mar Báltico»

(97/C 133/07)

Em 10 de Janeiro de 1997, o Conselho decidiu, em conformidade com os artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 6 de Fevereiro de 1997 (relator: Seppo Kallio).

O Comité Económico e Social, na 343ª reunião plenária de 26 e 27 de Fevereiro de 1997 (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), adoptou o parecer seguinte por 75 votos a favor, sem votos contra e 4 abstenções.

1. Proposta da Comissão

- 1.1. O Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia define o regime de acesso às águas e preceitua que o mesmo seja aplicável durante um período transitório que termina na data de entrada em vigor do regime comunitário de autorizações de pesca especiais e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2002.
- 1.2. O objectivo é introduzir um regime de esforço de pesca nas zonas do Mar Báltico sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros a partir do início de 1998, altura em que terminaria o período transitório.
- 1.3. Este sistema de gestão dos esforços de pesca prevê que os Estados-Membros devem efectuar um controlo *a posteriori* dos esforços de pesca exercidos pelos navios comunitários no Mar Báltico. Esse controlo seria efectuado através da emissão, pelos Estados-Membros, de autorizações de pesca especiais que fixem as condições de acesso às águas e possibilitem a regulação do esforço de pesca e a recolha de informações sobre os esforços de pesca exercidos pelos navios comunitários.
- 1.4. O Conselho estabeleceria ainda os totais admissíveis de captura para as diferentes espécies de peixes e repartiria as possibilidades de pesca de acordo com o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura. O Conselho pode fixar novos níveis de esforços de pesca no âmbito do processo previsto no regulamento em questão.

2. Generalidades

- 2.1. A situação das unidades populacionais do Mar Báltico é bastante boa. Todavia, tanto os Estados-Membros como outros países dispõem de uma grande capacidade de pesca nesta zona.
- 2.2. Desde 1974, as pescas no Mar Báltico têm sido reguladas de forma coerente pela Comissão das Pescas do Mar Báltico; conviria manter essa coerência ao desenvolver a regulamentação dos esforços de pesca no Báltico.

- 2.3. O Comité constata que a proposta da Comissão assenta no princípio de um regime de pesca especial.
- 2.4. No entender do Comité, a Comissão deve velar por que a introdução do regime de autorizações de pesca especiais não conduza a uma sobrepesca das unidades populacionais do Mar Báltico e dos seus golfos no que se refere às espécies propostas. Além disso, a Comissão deveria orientar e aconselhar os Estados-Membros na aplicação do regime de autorizações especiais e na recolha de dados.
- 2.5. O Comité considera que, ao decidir dos novos níveis de esforços de pesca, o Conselho deveria ter em conta também os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e os conhecimentos científicos disponíveis sobre as necessidades de regulamentação das várias unidades populacionais do Mar Báltico.
- 2.6. A Comissão deve promover uma investigação sobre a estimativa das capturas efectuadas aos vários níveis de esforços de pesca no que se refere às diferentes espécies de peixe, em colaboração com a Comissão das Pescas do Mar Báltico e com o ICES (Conselho Internacional de Exploração do Mar).

3. Observações

- 3.1. Segundo o Comité, a Comissão deve actuar em colaboração com a Comissão das Pescas do Mar Báltico e com o ICES de modo a que todos os Estados que pescam nas águas do Báltico passem a aplicar ao mesmo tempo, e o mais rapidamente possível, o regime de autorizações de pesca especiais.
- 3.2. O Comité propõe que o artigo 5º passe a ter a seguinte redacção:
 - «... em conformidade com o nº 4 do artigo 8º e com o processo nele previsto ...».

- 3.3. O Comité chama a atenção para o facto de que a mudança para os novos níveis de esforços de pesca possibilitados pelo artigo 5º da proposta da Comissão deve ocorrer ao mesmo tempo para todos os navios que pescam nas águas do Báltico.
- 3.4. O Comité considera apropriado que a proposta de regulamento se aplique aos navios de comprimento superior a 15 metros entre perpendiculares.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

O Presidente do Comité Económico e Social Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas»

(97/C 133/08)

Em 30 de Janeiro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Agricultura e Pescas, que emitiu parecer em 6 de Fevereiro de 1997 com base no relatório introdutório do relator L. Quevedo Rojo.

Na 343ª reunião plenária de 26 e 27 de Fevereiro de 1997 (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou, com 93 votos a favor, 3 votos contra e 5 abstenções, o parecer que se segue.

Tendo em conta o atraso de alguns Estados-Membros na adopção da decisão que deve designar as regiões nas quais as explorações podem beneficiar de um prémio ao abandono definitivo das superfícies vitícolas, em conformidade com o previsto no Regulamento (CE) nº 1595/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento de base (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, o Comité aprova a proposta da Comissão de prorrogar o prazo fixado (31 de Dezembro de 1996) para a apresentação, pelos beneficiários, dos referidos pedidos de concessão do prémio junto dos serviços designados pelos Estados-Membros.

Com efeito, esta medida afigura-se necessária para não comprometer a concessão do prémio para a campanha de 1996/1997 e, consequentemente, o êxito de um instrumento que visa contribuir para o equilíbrio do mercado do sector vitivinícola.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/113/CE relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais»

(97/C 133/09)

Em 14 de Fevereiro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Agricultura e Pescas, que emitiu parecer em 6 de Fevereiro de 1997 com base no relatório introdutório do relator S. Colombo.

- O Comité Económico e Social, na 343ª reunião plenária, em 26 e 27 de Fevereiro de 1997 (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), adoptou por 96 votos a favor, 3 contra e 2 abstenções, o seguinte parecer.
- O Comité regista o elevado número de pedidos de autorização para a utilização e comercialização temporárias das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais, que foram transmitidos à Comissão pelos Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 1996, em conformidade com a Directiva 93/113/CE, de 14 de Dezembro de 1993.
- O Comité partilha as preocupações da Comissão relativamente à dificuldade de proceder ao exame atento e completo, como a delicada matéria o exige, de tão grande número de processos, muitos dos quais requerem informações complementares, no prazo de 12 meses (de 1 de Janeiro de 1996 a 1 de Janeiro de 1997) fixado no artigo 5º da referida directiva.

Por conseguinte, o Comité aprova a proposta da Comissão de adiar para 1 de Janeiro de 1998 o prazo em que uma decisão deverá ser tomada sobre a conformidade dos produtos em questão com os requisitos estabelecidos em matéria de segurança de utilização e de eficácia na Directiva 70/524/CEE, de 23 de Novembro de 1970, para poderem ser utilizados como aditivos.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2377/90, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal»

(97/C 133/10)

Em 19 de Dezembro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 43º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, que constituiu um grupo de estudo e designou relator-geral S. Colombo.

Na 343^a reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social designou relator-geral S. Colombo e adoptou o seguinte parecer, com 77 votos a favor, 2 contra e 2 abstenções.

O Comité constata que a alteração em apreço diz respeito a vários aspectos que se prendem com processos e prazos, que devem ser examinados em pormenor. Considerando a urgência imposta pelo vazio jurídico criado, o Comité pronuncia-se sobre os aspectos processuais e de prazos incluídos na proposta, reservando-se de voltar aos problemas de fundo suscitados ulteriormente logo que a Comissão tenha formulado novas propostas.

1. Introdução

- 1.1. O Regulamento (CEE) nº 2377/90 (¹) do Conselho tem como objectivo:
- eliminar os entraves à livre circulação dos medicamentos veterinários e dos produtos alimentares da União Europeia no respeitante aos resíduos nos alimentos de origem animal;
- proteger a saúde pública.
- 1.2. A partir de 1 de Janeiro de 1992, todas as autorizações de comercialização dos novos medicamentos veterinários prevêem a obrigação de estabelecer o limite máximo dos resíduos.
- 1.3. Em relação às substâncias autorizadas antes de 1992, o regulamento prevê o estabelecimento do limite máximo dos resíduos até 1 de Janeiro de 1997.
- 1.4. Em aplicação do regulamento, a Comissão iniciou os seus trabalhos com base no parecer científico do Comité dos Medicamentos Veterinários (CMV) e segundo o processo do Comité de Regulamentação e aprovou uma decisão «juridicamente vinculativa» classificando 282 substâncias nos 4 anexos previstos no regulamento, a saber:
- Anexo 1: As substâncias em relação às quais é possível fixar um limite máximo de resíduos:
- Anexo 2: As substâncias que não estão sujeitas a tal limite:
- (1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

- Anexo 3: As substâncias para as quais se fixa um limite provisório devido à falta das necessárias informações científicas;
- Anexo 4: As substâncias que representam um risco para a saúde dos consumidores seja qual for a respectiva quantidade.

2. A necessária adaptação do processo

- 2.1. A alteração proposta pelo texto em questão consiste, em primeiro lugar, em adaptar o processo de estabelecimento do limite máximo dos resíduos às profundas alterações introduzidas nos processos comunitários com a adopção do Regulamento (CEE) nº 2309/93 (²) do Conselho e das Directivas 93/40/CEE (³) e 93/41/CEE do Conselho (⁴).
- 2.2. Tais disposições regulamentares estabelecem os processos comunitários de autorização e controlo dos medicamentos para uso humano e veterinário e criam a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos.
- 2.3. É neste contexto que o CMV é presentemente solicitado a intervir no âmbito da Agência, cujas atribuições incluem, por exemplo a formulação de um parecer sobre os limites máximos admissíveis de resíduos de medicamentos para uso veterinário nos alimentos de origem animal.
- 2.4. Por conseguinte, o processo de tomada de decisões deve adaptar-se aos processos previstos no Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho, em conformidade com o chamado «processo centralizado».
- 2.5. Em segundo lugar, tornou-se necessário adaptar o processo de modo a satisfazer as obrigações previstas no acordo sobre as medidas fitossanitárias previstas nas negociações multilaterais da Ronda do Uruguai, aprovado pelo Tribunal de Justiça Europeu com a Decisão 94/800/CEE (5) do Conselho, de 22 de Dezembro

⁽²⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994.

- de 1994. Para garantir a obrigação de transparência é efectivamente necessário estabelecer prazos razoáveis para a consulta dos membros da Organização Mundial do Comércio.
- 2.6. O Comité considera que as alterações previstas nos artigos 7º, 8º, 10º e 12º estão em conformidade com o novo quadro regulamentar em matéria de medicamentos, bem como com os compromissos assumidos a nível internacional.
- 3. A necessidade de alterar o prazo de revisão das substâncias já utilizadas
- 3.1. Mantendo inalteradas as disposições aplicáveis às novas substâncias, a Comissão solicita uma prorrogação do prazo para 1 de Janeiro de 1999 para todas as substâncias já utilizadas apresentadas à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos até 1 de Janeiro de 1996.
- 3.2. Tal pedido justifica-se pelo seguinte:
- a) O atraso com que a Agência iniciou os seus trabalhos na sede de Londres, que apenas entrou em funcionamento em Janeiro de 1995;
- b) As dificuldades com que se deparou a indústria na recolha das informações necessárias à instrução das práticas e à respectiva avaliação pelas autoridades nacionais;
- c) A grande quantidade de produtos a submeter à análise da Agência, de que o quadro publicado na página 6 do regulamento retrata o panorama e as perspectivas temporais;
- d) O prolongamento dos prazos administrativos como consequência das obrigações de consulta decorrentes dos acordos internacionais;
- e) A impossibilidade de acelerar as decisões para garantir a necessária transparência do comércio dos medicamentos. É efectivamente necessário o prosseguimento de um processo correcto e rigoroso do ponto de vista científico, condição indispensável para a protecção dos consumidores.
- 3.3. Considerando os ritmos de análise das substâncias já utilizadas e do facto de que ainda restam mais de 200 substâncias para analisar, o Comité não pode senão aprovar a prorrogação prevista no artigo 149, 19 e 29 parágrafos.
- 3.4. Considerando os prazos técnicos necessários para um exame aprofundado, indispensável à protecção dos consumidores e da saúde animal e com a finalidade de evitar a perpetuação de uma prática de prorrogações contínuas, o Comité não considera todavia que dois

- anos sejam suficientes, inclusivamente com base nas informações recolhidas junto da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, e propõe fixar, de modo inadiável, o prazo para 1 de Janeiro do ano 2000.
- 3.5. Tal alargamento da prorrogação não deve ser entendido em absoluto como um pretexto para o abrandamento do ritmo dos trabalhos. A este propósito, o Comité manifesta-se preocupado com o facto de, até hoje, os Estados-Membros não terem sido capazes de desbloquear fundos e pessoal suficiente para o trabalho de revisão e de isto constituir uma das causas dos atrasos registados. Considera pois que, para respeitar os novos prazos no interesse da protecção dos consumidores e da disponibilidade e circulação dos medicamentos veterinários, é urgente examinar o problema da optimização e da disponibilidade dos recursos financeiros e humanos, a nível nacional e europeu.
- 3.6. Embora tendo em conta a impossibilidade de apresentar novos «dossiers» relativos a substâncias já utilizadas, o Comité recomenda que se adopte um processo que permita o exame por parte da Agência das substâncias já apresentadas durante 1996, que tenham um significado terapêutico particular.
- 4. Estabelecimento dos limites máximos para a fase dos ensaios in vivo
- 4.1. Um outro aspecto referido na alteração é o problema dos animais utilizados nos ensaios *in vivo* dos medicamentos.
- 4.2. Em conformidade com o 2º parágrafo do artigo 4º da Directiva 81/851/CEE (¹), os produtos alimentares destinados à alimentação humana não podem derivar destes animais, excepto se forem estabelecidos os limites máximos dos resíduos e tenha sido previsto um prazo de espera adequado. Consequentemente, a partir de 1 de Janeiro de 1997, caso não tenha sido estabelecido o limite máximo, devem ser destruídos os alimentos provenientes dos animais utilizados em ensaios, bem como eliminados esses mesmos animais.
- 4.3. Mediante a adenda de um novo artigo 4º bis ao presente regulamento, a Comissão propõe o estabelecimento de um limite máximo provisório e de um prazo de espera adequado de validade não superior a dois anos.
- 4.4. Por outro lado, o regulamento deveria ser completado por um anexo eventual (III bis), que inclua as substâncias em fase experimental, às quais seriam atribuídos limites máximos provisórios e prazos de espera adequados, de modo a garantir a protecção da saúde dos consumidores.
- 4.5. Considerando que a protecção dos consumidores já está garantida a nível nacional pela regulamentação prevista na Directiva 93/40/CEE e pelas «Boas Práticas Clínicas» definidas na Directiva 92/18/CEE, o Comité não considera que a definição de um LMR provisório

⁽¹⁾ JO nº L 317 de 6, 11, 1981, p. 1.

possa garantir qualquer segurança adicional ao consumidor, dada a escassez de informações disponíveis na primeira fase dos ensaios clínicos. Neste parecer, isto é confirmado pelas reservas manifestadas a este respeito pelo Comité sobre os medicamentos veterinários, o qual está prestes a adoptar um documento com propostas alternativas a apresentar à Comissão.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

4.6. Por conseguinte, o Comité não aceita a adenda do novo artigo 4º bis e do 3º parágrafo do artigo 14º, e convida a Comissão a formular uma nova proposta sobre este assunto tendo em conta as orientações do CMV, com o intuito de adaptar a segurança dos consumidores à necessidade de evitar tanto quanto possível a destruição dos animais utilizados nos ensaios.

O Presidente do Comité Económico e Social Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que completa, no que diz respeito à produção animal, o Regulamento (CEE) nº 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios»

(97/C 133/11)

Em 11 de Setembro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Agricultura e Pescas adoptou o seu parecer em 6 de Fevereiro de 1997, sendo relator J. Olsson.

Na 343ª reunião plenária de 26 e 27 de Fevereiro de 1997 (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou, por 88 votos a favor, 2 contra e 17 abstenções, o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

- 1.1. O Comité congratula-se com a proposta da Comissão no sentido de uma regulamentção uniforme da produção pecuária biológica, mas verifica, ao mesmo tempo, que essa proposta já se encontra ultrapassada, já que dela resultaram regulamentações nacionais pouco claras para os consumidores europeus.
- 1.2. Nos últimos tempos, o sector da agricultura biológica tem vindo a desenvolver-se significativamente, em consequência da procura cada vez maior dos seus produtos. Porém, tal tem ocorrido com grande disparidade nos diversos Estados-Membros. Por outro lado, esse novo mercado tem atraído também produtores e distribuidores menos honestos.
- 1.3. Perante o exposto, o Comité entende que é necessário aumentar a confiança dos consumidores nos produtos biológicos, bem como encorajar as práticas ecológicas na agricultura em geral.

- 1.4. O motivo principal que leva os consumidores a comprar produtos animais biológicos, é, sobretudo, uma posição consciente a favor de um modo de produção com base num ciclo natural em que os recursos não renováveis são utilizados da forma mais eficiente e mais cautelosa possível. A produção biológica poderia, portanto, transformar-se na ponta de lança de um desenvolvimento rumo a uma sociedade que coloque em primeiro plano os ciclos naturais e um «consumo sustentável».
- 1.5. Outras razões importantes que levam muitos consumidores a optar por produtos biológicos são considerações de ordem ética no que se refere ao tratamento e ao bem-estar dos animais.
- 1.6. Para merecer a confiança dos consumidores, os produtos biológicos devem obedecer a critérios claramente definidos, coerentes e homogéneos em todos os Estados-Membros e os controlos da sua aplicação terão de ser fiáveis.
- 1.7. Os consumidores manifestam grande interesse pela ampliação da gama de produtos biológicos a

preços módicos. Por sua vez, os alimentos produzidos biologicamente devem ser acessíveis a todos os cidadãos e não ficar reservados a um pequeno grupo de consumidores.

- 1.8. O Comité deseja, portanto, realçar que a regulamentação nesta matéria não deveria colocar obstáculos inaceitáveis, ao nível de regras e de custos, aos agricultores que desejem converter a sua exploração à agricultura biológica. No capítulo 2 são sugeridas vias para a remoção de alguns desses obstáculos.
- 1.9. No que diz respeito à proposta de regulamento, o Comité constata que as disposições são, em muitos casos, demasiado gerais e não diferem das regras e dos usos correntes dos modos de produção convencionais.
- 1.10. Se as normas que regem os produtos biológicos forem demasiado imprecisas e gerais, o regulamento terá menos impacte jurídico.
- 1.11. Ao mesmo tempo, o Comité entende que a proposta, nalguns aspectos, entra excessivamente em pormenor, por exemplo, nas regras do limite mínimo da idade de abate.
- 1.12. Propõe, por conseguinte, que o regulamento e os seus anexos se limitem a estabelecer unicamente as regras mínimas que caracterizam a produção biológica e que devem ser cumpridas para que os produtos comercializados possam ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico. Estas obrigações encontram-se especificadas no capítulo 2.
- 1.13. O Comité está, no entanto, ciente de que existem grandes diferenças regionais dentro da União Europeia, tanto no que se refere às condições naturais e climáticas como às espécies animais, as quais impedem uma harmonização total. Urge, portanto, encontrar uma certa flexibilidade que permita aos Estados-Membros introduzir certas disposições nacionais desde que não sejam incompatíveis com as obrigações impostas ao modo de produção biológico nem provoquem distorções na concorrência. Os organismos nacionais de certificação, por sua vez, devem cumprir os critérios colocados pelas normas europeias EN 45011 e 45012.
- 1.14. O Comité considera que a decisão relativa ao estabelecimento de regras baseadas nessas diferenças deve caber à autoridade nacional de controlo, em colaboração com as organizações dos agricultores envolvidos, as instâncias de controlo e os representantes dos consumidores. A decisão deveria ser, seguidamente, notificada à Comissão ou aos Estados-Membros para eventuais objecções, sendo possível, no presente caso, o recurso ao procedimento estipulado pelo artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2092/91.
- 1.15. Uma reformulação do regulamento, de acordo com os princípios supra, poderia representar um passo no sentido da desejada simplificação das regras que regem a política agrícola da União, de forma a torná-las mais compreensíveis e, assim, readquirir a confiança dos consumidores e da população em geral. Além disso,

uma simplificação baseada em critérios claramente definidos permitiria à União chegar a um acordo internacional que cobrisse as trocas comerciais de géneros alimentícios produzidos biologicamente e satisfizesse tanto os produtores como os consumidores, garantindo o respeito de condições de concorrência equitativas entre os produtos importados e os produtos comunitários.

2. Observações na especialidade

Face ao exposto, o Comité considera que a exposição de motivos e os anexos deveriam conter unicamente as obrigações essenciais próprias do modo de produção biológico, determinando os casos em que são possíveis excepções de carácter nacional. As considerações gerais respeitantes ao modo de produção convencional, sem qualquer efeito jurídico, podem ser suprimidas do texto da proposta de regulamento.

2.1. Princípios gerais

- 2.1.1. O Comité de parecer que este capítulo deveria, antes de mais, determinar o número de obrigações essenciais a cumprir pela produção biológica e, assim, demarcar a agricultura biológica do modo de produção convencional.
- 2.1.2. Na óptica do Comité, essas obrigações essenciais são as seguintes:
- os animais devem ser alimentados, predominantemente, com produtos vegetais obtidos na exploração de acordo com as normas da agricultura biológica;
- os animais devem dispor da liberdade de movimentos necessária e de condições que lhes permitam satisfazer as suas necessidades fisiológicas;
- os animais doentes devem ser submetidos a tratamentos alopáticos, desde que se encontrem na linha dos cuidados normais prestados aos animais e da legislação que regula a protecção dos animais;
- é preciso limitar o número de animais por área, para evitar todas as formas de poluição e assegurar o cumprimento das disposições da directiva sobre nitratos que estabelecem um limite máximo de duas cabeças normais por hectare. Deve ser possível à autoridade nacional de controlo fixar um número de cabeças por unidade de superfície inferior ao limite fixado pela directiva para incorporação de azoto (170kg N/ha);
- os criadores que utilizam modos de produção biológicos, quando têm dificuldades em produzir forragens próprias ou não dispõem de uma superfície com dimensões adequadas para o espalhamento dos adubos, devem cooperar com os outros agricultores biológicos, dentro de um perímetro geográfico aceitável, para que a produção biológica constitua um ciclo fechado;
- deve ser proibida a transferência de embriões, a utilização de substâncias de síntese, bem como intervenções de engenharia genética;

- devem ser proibidos organismos modificados na produção biológica, tanto nos alimentos dos animais, como em géneros alimentícios melhorados;
- a presença na exploração de animais criados de acordo com os princípios da agricultura convencional é unicamente aceite, se forem criados numa unidade nitidamente separada da unidade que produz segundo as normas da agricultura biológica e apenas nos casos em que a conversão já esteja a decorrer. Este período não deve, porém, ultrapassar cinco anos, para evitar que a conversão seja demasiado onerosa para o agricultor;
- as mutilações de animais não podem ser autorizadas se não tiverem por finalidade melhorar o estado sanitário ou o bem-estar dos animais, bem como a segurança e a higiene do homem. A autoridade nacional de controlo poderá autorizar a castração e o corte de chifres, se tal for indispensável para certas produções;
- os animais criados no âmbito da agricultura biológica devem ser identificáveis aquando do abate, o que será, nomeadamente, facilitado pelo sistema de marcação proposto recentemente pela Comissão da UE. A identificação do animal será visível em todas as partes da carcaça, para que as empresas de transformação possam utilizar esta matéria-prima na produção de alimentos biológicos compostos.

2.2. Origem dos animais

- 2.2.1. O Comité considera, em princípio, acertada a proposta de limitar a integração na manada das fêmeas jovens (nulíparas) provenientes de explorações convencionais a um máximo de 10 % do efectivo adulto. Porém, a autoridade de controlo só em casos excepcionais deveria ter a faculdade de aumentar esse limite até ao máximo de 30 %, para ser possível um crescimento mais rápido da produção biológica, mediante o cumprimento das condições estipuladas na proposta da Comissão.
- 2.2.2. O Comité aceita a proposta da Comissão respeitante à integração de frangas fêmeas destinadas à produção de ovos, de pintos, de vitelos, de leitões e de abelhas provenientes de explorações convencionais, mas preconiza que o período de transição se prolongue até 31 de Dezembro de 2005.

2.3. Período de conversão

- 2.3.1. O Comité entende que a alimentação dos animais, durante o período de conversão, deve poder provir dos prados e culturas forrageiras que se encontrem em fase de conversão à agricultura biológica.
- 2.3.2. Tal significa que a conversão dos animais e a conversão da produção vegetal da exploração agrícola podem realizar-se paralelamente.

- 2.3.3. Isso exige, todavia, que o período de conversão em si também seja objecto de um controlo periódico.
- 2.3.4. Para o Comité, o período de conversão da produção vegetal deveria ser de um ano. A autoridade nacional de controlo já tem essa possibilidade, mas o facto de se fixar claramente o limite de um ano torna essas regras mais precisas e significa, sobretudo, que é possível evitar uma marcação de conversão desorientadora para o consumidor.

2.4. Alimentação

- 2.4.1. Se bem que o princípio fundamental da proposta seja a proveniência da alimentação dos animais da própria exploração agrícola, o Comité entende que se deve prestar especial atenção às condições geográficas e climáticas e, ao mesmo tempo, autorizar o transporte da alimentação biológica e o seu intercâmbio, comercial ou não, entre as explorações.
- 2.4.2. O Comité pronuncia-se a favor de uma taxa mínima de alimentação biológica de 70 % por dia, mas num mínimo de 90 %, percentagem esta calculada com base na média anual.
- 2.4.3. O Comité aceita a proposta da Comissão de que a percentagem das forragens grosseiras seja pelo menos de 60 %, mas considera que a autoridade nacional de controlo deve permitir uma percentagem de 50 %, se esta for necessária do ponto de vista da produção.
- 2.4.4. No anexo do regulamento, encontram-se as listas dos alimentos de complemento, dos complementos alimentares autorizados e de outros produtos autorizados na pecuária biológica.
- 2.4.5. A experiência mostra que as listas positivas deste tipo são difíceis de estabelecer e de modificar. As mesmas impedem o desenvolvimento de novos produtos e não levam devidamente em consideração as diferenças nas condições naturais e nas tradições regionais.
- 2.4.6. Em certas regiões é necessário, por motivos climáticos, poder utilizar conservantes nas forragens, tais como ácido fórmico e propiónico, se se quer manter a produção biológica. Esta derrogação será aceite, desde que os Estados-Membros recorram ao procedimento proposto pelo Comité no ponto 1.4.
- 2.4.7. Segundo o Comité, devia ser possível utilizar alimentos convencionais de forma a que os suínos e as aves de capoeira recebam o complemento de proteínas suficiente e apropriado à sua espécie. Uma outra solução consiste em permitir o emprego dos aminoácidos sintéticos, o que diminuiria as emissões de azoto, uma vez que as culturas de plantas ricas em proteínas necessitariam de menos espaço. Os géneros alimentícios

produzidos biologicamente devem poder ser identificados por uma marca qualquer.

2.4.8. O Comité considera oportuno que a Comissão elabore, em primeiro lugar, critérios mais exactos para o estabelecimento dos requisitos a que devem obedecer os alimentos destinados aos animais e outros complementos alimentares, para poderem constar da lista de alimentos de complemento. De acordo com o procedimento proposto no ponto 1.14, é possível levar em conta as especificidades de certas regiões e de certas espécies animais.

2.5. Profilaxia e assistência veterinária

- 2.5.1. O Comité concorda com a proposta da Comissão de proibir os tratamentos alopáticos profilácticos, mas considera que deve ser dada às autoridades veterinárias a possibilidade de tomarem medidas para proteger a saúde de todo o efectivo e para impedir epidemias que representem uma ameaça para a vida dos animais.
- 2.5.2. O Comité deseja sublinhar que aos animais doentes seja prestado o tratamento adequado, mediante controlo veterinário, de conformidade com as disposições de protecção dos animais.
- 2.5.3. O Comité associa-se à proposta da Comissão e entende como ela que, posteriormente a um tratamento com medicamentos de síntese, os intervalos de segurança devem ser duas vezes mais longos do que quando se trate de animais provenientes da pecuária convencional.

- O Comité entende que, no caso de mais de dois tratamentos por ano, os produtos não devem continuar a ser vendidos com rotulagem biológica e ainda que compete à respectiva organização de controlo estabelecer a origem destes casos e assegurar que o criador trate de remediar as causas da doença.
- 2.5.4. O regulamento proibe as substâncias que estimulam o crescimento. O Comité gostaria de sublinhar que essa proibição também devia ser aplicada incondicionalmente a todos os efectivos, independentemente da espécie animal.
- 2.5.5. Para além do ácido fórmico, não deveria ser permitida qualquer outra substância na apicultura.

2.6. Edifícios pecuários e pastagens naturais

O Comité considera que a proposta da Comissão relativamente aos «edifícios pecuários e pastagens naturais», ao equipamento destinado à armazenagem de efluentes pecuários e de ensilagem estabelece um quadro geral apropriado. As condições de criação têm uma influência considerável na qualidade da carne e a rotulagem biológica exige normas elevadas. Entretanto e levando em consideração as diferenças climáticas e outras entre os vários países, deve haver uma certa flexibilidade em relação aos Estados-Membros, desde que isso não provoque distorções na concorrência.

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

Na sequência do debate, foram rejeitadas as seguintes propostas de alteração:

Ponto 2.1.2, primeiro travessão, página 4

Passa a ter a seguinte redacção:

«— os animais herbívoros devem receber exclusivamente, sendo possível, produtos vegetais obtidos segundo os princípios da cultura biológica.»

Justificação

A actual redacção pode não trazer garantia suficiente ao consumidor.

Resultado da votação

Votos a favor: 33, votos contra: 39, abstenções: 17.

Ponto 2.1.2

Substituir as palavras «para evitar todas as formas de poluição» por «para reduzir a poluição».

Justificação

Nem sempre é possível evitar a poluição, mas pode-se reduzi-la.

Resultado da votação

Votos a favor: 31, votos contra: 40, abstenções: 18.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo»

(97/C 133/12)

Em 17 de Outubro de 1976, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do nº 2 do artigo 2º do Protocolo nº 14 relativo à política social, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 13 de Fevereiro de 1997. Foi relatora A.-M. Sigmund.

Na 343ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por 103 votos a favor, 13 votos contra e 26 abstenções.

1. Introdução

- 1.1. Há 20 anos que a Comunidade vem desempenhando papel de relevo no domínio da promoção da igualdade da mulher na sociedade. Com base no artigo 119º do Tratado (que consagra o princípio de igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos por trabalho igual), começou por estabelecer o princípio jurídico da igualdade de tratamento na vida profissional e em amplos sectores da segurança social. O Conselho adoptou ainda seis directivas, duas recomendações e dez resoluções no domínio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres.
- 1.2. Apesar deste amplo quadro jurídico, a igualdade de tratamento e o acesso à igualdade de oportunidades não estão ainda plenamente assegurados. Os problemas de procedimento com que estão confrontadas as pessoas vítimas de discriminação, assim como o desconhecimento dos seus direitos, resultam num considerável enfraquecimento das garantias fundamentais previstas na legislação comunitária.
- 1.3. Em 27 de Maio de 1988, a Comissão apresentou uma «Proposta de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova no domínio da igualdade de remuneração e igualdade de tratamento entre homens e mulheres» (1).

No seu parecer de 27 de Outubro de 1988, o Comité acolheu favoravelmente a proposta da Comissão, salientando que as exigências contidas no programa de acção para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1986-1990), de 24 de Abril de 1986, mantinham toda a sua actualidade.

A proposta da Comissão foi discutida no Conselho em várias ocasiões, entre 1988 e 1994, tendo sido objecto de diversas revisões até concitar um consenso mais alargado. Na reunião do Conselho de 23 de Novembro de 1993 foi estabelecido um consenso entre onze dos então doze Estados-Membros em torno de uma proposta de directiva profundamente modificada. A unanimidade requerida pelos artigos 100º e 235º do Tratado que institui a Comunidade Europeia não foi, porém, conseguida.

Todas as organizações consultadas nas duas audições levadas a efeito realçaram a importância primordial da aplicação correcta da legislação comunitária em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Os parceiros sociais não manifestaram, porém, a vontade de celebrar um acordo nos termos do artigo 4º do Acordo relativo à Política Social.

Assim, a Comissão apresentou, em 17 de Julho de 1996, a «Proposta de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo» (2).

2. Observações na generalidade

- 2.1. O Comité aprova, em princípio, a iniciativa da Comissão de apresentar a proposta de directiva em apreço e subscreve o ponto de vista de que é necessária uma acção comunitária para melhor assegurar a salvaguarda e aplicação do princípio da igualdade de tratamento.
- 2.2. O Comité considera que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres deve poder ser aplicada na prática como princípio fundamental de justiça. Apoia, pois, as medidas que visem eliminar as dificuldades encontradas pelas partes requerentes.
- 2.3. O Comité não partilha, porém, o ponto de vista da Comissão, expresso na exposição de motivos, de que a regulamentação proposta não imporá restrições

O Parlamento Europeu, na sua Resolução de Janeiro de 1994 sobre o Livro Branco «Política Social Europeia», solicitou à Comissão que apresentasse uma nova proposta de directiva. Em 5 de Julho de 1995, a Comissão aprovou a abertura de um processo de consulta dos parceiros sociais, com base num texto que recordava os antecedentes das iniciativas e propostas da Comissão relativas ao ónus da prova.

⁽¹⁾ JO nº C 176 de 5. 7. 1988.

⁽²⁾ Doc. COM(96) 340 final.

administrativas susceptíveis de obstaculizar a criação, manutenção e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

Em muitos casos, a acção é interposta muito depois da produção dos factos. Justamente para as pequenas e médias empresas industriais e comerciais, os artesãos, os profissionais liberais e as explorações agrícolas pode ser difícil ou mesmo impossível, em alguns casos, apresentar as correspondentes provas. Devido à sua reduzida estrutura, não é absolutamente necessária a manutenção de um registo dos dados relativos à organização e ao trabalho, de resto facilmente verificáveis. Por outro lado, a obrigação de apresentar provas documentais representaria, em determinadas circunstâncias, uma sobrecarga administrativa e financeira excessiva.

- O Comité constata todavia que, apesar destas reservas, não restam dúvidas de que a directiva em apreço, que o CES aprova em princípio, se aplica também às PME sem qualquer restrição.
- O Comité espera que a Comissão tenha este facto em conta no quadro do seu programa de criação, manutenção e desenvolvimento de PME, através da adopção de medidas adequadas. Por motivos de segurança jurídica, tais considerações não podem obviamente ser levadas em conta na aplicação da futura directiva.
- 2.4. A directiva é aplicável às situações abrangidas por qualquer norma comunitária já adoptada relativa à discriminação baseada no sexo que não exclua expressamente a aplicação da directiva ora em apreço. Não se aplica ao processo penal, salvo se os Estados-Membros dispuserem em contrário.
- 2.5. A proposta de directiva aborda três questões:
- definição de discriminação indirecta (artigo 2º);
- ónus da prova (artigo 4º);
- procedimentos (artigo 5º).

3. Observações na especialidade

- 3.1. Discriminação indirecta (artigo 2º)
- 3.1.1. Não existe ainda uma definição de «discriminação indirecta» no direito comunitário. As directivas pertinentes utilizam este conceito sem o definirem. Actualmente, apenas existe uma definição jurídica na Irlanda, na Itália e no Reino Unido.
- 3.1.2. Todavia, o Tribunal de Justiça produziu, nos últimos anos, uma jurisprudência bastante homogénea e clara. Segundo o Tribunal de Justiça, existe discriminação indirecta quando é aplicado «um critério em aparência neutro que afecta um número mais importante de pessoas de um sexo».

- 3.1.3. A Comissão adopta esta abordagem. O Comité acolhe favoravelmente a introdução na directiva de uma definição de «discriminação indirecta» conforme aos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, que considera uma medida no interesse da segurança jurídica. Acresce que tal facto sublinha o significado e a importância deste conceito. Com esta definição, as autoridades nacionais deverão ver facilitada a sua decisão, caso a caso, sobre se houve ou não discriminação.
- 3.1.4. No entender do Comité, a referência ao estado civil ou familiar deve ser entendida como um exemplo. Todavia, o termo «nomeadamente», utilizado no texto da directiva, pode, em determinadas circunstâncias, suscitar interpretações erradas. Assim, o Comité propõe que se substitua «nomeadamente» por «por exemplo».
- 3.2. Ónus da prova (artigo 4?)
- 3.2.1. Se bem que a Comissão afirme claramente na exposição dos motivos que não pretende com o nº 1 do artigo 4º inverter o ónus da prova, tal não ressalta claramente da formulação do texto da directiva.
- 3.2.2. Atentos os diversos aspectos do problema do ónus da prova, o Comité entende que é necessário simplificar, clarificar e delimitar o artigo 4º.

Assim, afigura-se conveniente, por um lado, impor ao empregador réu em juízo a obrigação de colaboração e de informação e, por outro lado, elaborar um regulamento que estabeleça os requisitos que podem ser impostos em relação à prova da existência de discriminação.

No interesse da efectiva aplicação jurídica do princípio de igualdade de tratamento, o Comité propõe que se estabeleça claramente que o ónus da prova recai, em princípio, sobre a parte requerente, mas que, quando se trate de factos que constituam uma discriminação baseada no sexo, basta que a parte requerente demonstre a sua verosimilhança. Significa isto que, contrariamente ao que se verifica em algumas ordens jurídicas nacionais, não é necessário que o tribunal esteja convencido, com uma segurança próxima da certeza, da existência de um prejuízo baseado no sexo (o que torna a acção judicial em caso de discriminação extraordinariamente difícil na prática), bastando que, ponderadas todas as circunstâncias, exista uma grande probabilidade. Nestas condições, para que se considere que houve discriminação baseada no sexo basta que haja presunção fundada de desigualdade de tratamento. Isto liberta a parte requerente da dificuldade de convencer inteiramente o tribunal da existência de discriminação.

Cabe aos tribunais nacionais apreciar cada caso concreto, de conformidade com o direito interno.

O Comité considera que uma regulamentação desta natureza seria equilibrada, uma vez que não só representa, para a parte requerente, uma simplificação da produção da prova, como dá claramente ao empregador réu em juízo a possibilidade de esclarecer que não se trata de uma discriminação baseada no sexo.

- 3.2.4. Na exposição dos motivos, a Comissão afirma ainda não pretender inverter o ónus da prova. O Comité estima, todavia, que os esclarecimentos contidos no ponto 27 não são consentâneos com a actual redacção do nº 1 do artigo 4º.
- 3.2.5. No intuito de assegurar a maior clareza possível, o Comité propõe, pois, o seguinte:
- 3.2.5.1. O título do artigo 4º deveria passar a ser o seguinte:

«Prova de discriminação baseada no sexo.»

- 3.2.5.2. O nº 1 do artigo 4º deveria passar a ter a seguinte redacção:
 - «Os Estados-Membros assegurarão, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, que:
 - a) quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação do princípio da igualdade de tratamento apresentar perante um órgão de jurisdição ou outro órgão competente a prova de um facto que permita presumir com fundamento a existência de uma discriminação, o ónus da prova é transferido para a parte requerida, que deverá provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento. Qualquer dúvida que possa subsistir em relação à consta-

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

- tação dos factos beneficiará a parte requerente que suscitou a presunção de discriminação;
- b) quando o requerido aplicar um sistema ou adoptar uma decisão não transparente, incumbirlhe-á o ónus de provar que a aparência de discriminação se deve a factores objectivos e alheios a qualquer discriminação baseada no sexo;
- c) a parte requerente não terá de provar a existência de comportamento indevido do requerido para demonstrar a violação da proibição de discriminação baseada no sexo.»

3.3. Procedimentos (artigo 59)

- 3.3.1. Este artigo prevê que, em caso de denúncia de discriminação, os tribunais e outros órgãos competentes podem «ordenar qualquer medida útil» para assegurar a sua «instrução efectiva». Estabelece ainda a obrigação de informar as partes em questão, o que, todavia, apenas é autorizado em determinadas condições.
- 3.3.2. O Comité levanta sérias reservas quanto à possibilidade de esta matéria ser regulamentada pelo direito comunitário. Por outras palavras, interroga-se se não deve caber aos Estados-Membros o estabelecimento da respectiva ordem jurídica, no respeito do princípio de subsidiariedade. O Comité insta também a Comissão a examinar devidamente o assunto.

Sendo, de facto, inadmissível uma tal regulação ao nível europeu, o Comité propõe a supressão do artigo 5º.

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

No decurso dos debates, foi rejeitada a seguinte proposta de alteração, que recolheram pelo menos um quarto de votos favoráveis:

Ponto 3.3.2

Substituir os dois parágrafos pelo seguinte texto:

«O Comité considera necessário tomar tais medidas para que a directiva seja realizável na prática. Chama, porém, a atenção para o facto de o artigo 5º dispor que os Estados-Membros devem garantir a introdução nas respectivas ordens jurídicas de determinados procedimentos mas não especifica como fazê-lo.»

Justificação

Sem o artigo 5º, a directiva perderia toda a razão de ser. Como o artigo 5º não regula como é que os Estados-Membros devem adaptar a sua ordem jurídica, não há nenhum motivo para colocar em questão as regras do ponto de vista da subsidiariedade.

Resultado da votação

Votos a favor: 45, votos contra: 77, abstenções: 9.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima sétima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas»

(97/C 133/13)

Em 7 de Fevereiro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, encarregada de elaborar o parecer, constituiu um grupo de redacção e designou B. Green como relator.

Na 343ª reunião plenária (sessão de 27 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social nomeou B. Green relator-geral e adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Antecedentes

- 1.1. O grupo de trabalho do Comité para a adaptação ao progresso técnico no domínio da classificação e rotulagem das substâncias e preparações perigosas reexaminou todos os dados disponíveis sobre os derivados complexos de petróleo e de alcatrão de hulha e estabeleceu o seu carácter cancerígeno. O resultado foi publicado na Directiva 94/69/CEE (¹), a 21ª Adaptação ao Progresso Técnico (APT) da directiva sobre substâncias perigosas. A 21ª APT aditou ao anexo I da directiva sobre substâncias perigosas (67/548/CEE) (²) uma lista de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas (c/m/r) para a reprodução das categorias 1 e 2.
- 1.2. Para auxiliar à classificação, as indústrias do petróleo e do alcatrão de hulha dividiram as substâncias constantes do Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) em grupos de substâncias semelhantes e a ulterior classificação como cancerígenas foi efectuada com base em grupos (3). Para maior auxilio, a presença de substâncias marcadoras cancerígenas conhecidas (4) foi utilizada como critério para a classificação de uma substância como cancerí-

gena. Sempre que necessário, uma nota específica foi associada à classificação descrita na 21^a APT.

- 1.3. Embora tenham sido classificadas muitas substâncias, tal representa apenas alguns dos grupos de produtos e, destes, só uma parte mais pequena é efectivamente vendida à população em geral. A maior parte das substâncias destina-se ou a uso industrial, ou a utilização como produto intermediário noutros processos. É o que acontece tanto com os derivados de petróleo como de alcatrão de hulha.
- 1.4. A Directiva 94/60/CE (5), que altera pela 14ª vez a Directiva 76/769/CEE (6), relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, proíbe a venda à população em geral de substâncias classificadas como c/m/r. Contudo, prevê uma importante derrogação para os combustíveis derivados do petróleo, nomeadamente a gasolina e o GPL.

2. A proposta da Comissão

- 2.1. A proposta de 17ª alteração apenas introduz no apêndice da directiva 76/769/CEE as substâncias classificadas como cancerígenas na 21ª APT da Directiva 67/548/CEE, proibindo assim a sua venda à população em geral.
- 2.2. A proposta de alteração actualiza também o apêndice da Directiva 76/769/CEE, aditando-lhe outras substâncias que foram classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para reprodução, desde a publicação da 14ª alteração.
- 2.3. As indústrias responsáveis pela produção das substâncias incluídas na proposta da 17ª alteração foram consultadas e confirmaram que não se opunham

⁽¹⁾ JO nº L 381 de 31. 12. 1994.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 16. 8. 1967.

⁽³⁾ Exemplo: lista do grupo das substâncias de petróleo:

Petróleo bruto;

[—] Gases de petróleo liquefeitos;

[—] Gasolinas (7 grupos);

[—] Gasóleos (3 grupos);

[—] Fuelóleo;

⁻ Massas lubrificantes;

Óleos base lubrificantes (3 grupos);

⁻ Extractos aromáticos (4 grupos);

[—] Çeras e petrolatos (3 grupos);

Óleos de ressudação;

[—] Gases de refinaria.

⁽⁴⁾ As condições para a classificação de substâncias como cancerígenas com base nas substâncias marcadoras são apresentadas no anexo I da Directiva 67/548/CEE, nas notas J a P. Ver também o apêndice a esta proposta.

⁽⁵⁾ JO nº L 365 de 31. 12. 1994.

⁽⁶⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976.

- à inclusão dessas substâncias. Este facto decorre de as substâncias cancerígenas em causa (excepto os combustíveis) não serem vendidas à população em geral.
- 2.4. Para proteger a saúde dos trabalhadores no local de trabalho, as disposições da directiva sobre agentes cancerígenos (90/394/CEE) (¹) aplicam-se às substâncias classificadas como cancerígenas e utilizadas industrialmente.

3. Observações na generalidade

- 3.1. O Comité Económico e Social aprova a proposta da Comissão de alterar pela 17ª vez a Directiva 76/769/CEE.
- 3.2. O Comité acolhe muito favoravelmente as medidas propostas pela Comissão a nível comunitário para proteger os consumidores da exposição às substâncias c/m/r. Estas medidas são complementares das já existentes relativamente à protecção dos trabalhadores expostos a substâncias cancerígenas, tal como estabelecido na supramencionada directiva sobre agentes cancerígenos, cuja aplicação integral o Comité considera essencial.

Bruxelas, 27 de Fevereiro de 1997.

- 3.3. Embora a proposta de alteração da Directiva 76/769/CEE tenha o efeito de evitar que as substâncias c/m/r sejam colocadas no mercado para a população em geral, o Comité considera que seria preferível que a limitação da venda dessas substâncias se seguisse automaticamente à sua classificação em virtude das disposições da Directiva 67/548/CEE.
- 3.4. Neste caso, considera que a utilização de um procedimento de comité ajudaria a acelerar o processo de aplicação da limitação da colocação no mercado e da utilização de substâncias c/m/r, embora deva haver uma consulta prévia aos vários parceiros e interesses socioeconómicos envolvidos.

4. Observações na especialidade

- 4.1. Constata-se que existe uma derrogação aos combustíveis derivados de petróleo na 14ª alteração à Directiva 76/769/CEE, de modo que, mesmo que contenham substâncias c/m/r, a sua venda à população em geral será autorizada, desde que sejam queimados durante a utilização. Não obstante, o Comité insta para que sejam tomadas medidas para limitar as emissões de benzeno nas estações de serviço.
- 4.2. O Comité regista a ambiguidade da nota N que acompanha algumas das substâncias c/m/r e recomenda que a redacção desta nota seja clarificada.

⁽¹⁾ JO nº L 196 de 26. 7. 1990.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial»

(97/C 133/14)

Em 10 de Fevereiro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100%-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Transportes e Comunicações, que constituiu um grupo de estudo e designou relator J. Pé.

Na 343ª reunião plenária (sessão de 27 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social nomeou J. Pé relator-geral, adoptando por 87 votos a favor e 2 abstenções o seguinte parecer.

1. Proposta da Comissão

- 1.1. A proposta jacente insere-se no processo de actualização da Directiva 95/62/CE do Parlamento e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal (¹). Esta revisão anterior a 1 de Janeiro de 1998 constava do artigo 32º da dita directiva.
- 1.2. O texto proposto destina-se a substituir a Directiva 95/62/CE.
- 1.3. Relativamente ao texto antigo, a grande novidade do presente projecto, anunciada já no respectivo intitulado, é a definição de um «serviço universal num ambiente concorrencial».

2. Observações na generalidade

- 2.1. Conforme o indicava o parecer do Comité de 31 de Maio de 1995 (²), a proposta de directiva não implica, em si, um grau dado de liberalização, deixando ao cuidado de cada Estado-Membro notificar à Comissão quais os organismos de telecomunicações a que a directiva se há-de aplicar, em conformidade com o princípio de subsidiariedade. Contudo, há o risco de, consoante a precisão com que seja definido o âmbito de aplicação da ONP, essa aplicação variar de Estado-Membro para Estado-Membro.
- 2.2. A nova proposta define a tipologia dos diferentes operadores e empenha-se em descrever o conteúdo do serviço universal, no que toma em conta pareceres emitidos pelo CES em 1990 e 1995.

- Nos seus pareceres anteriores, o CES recordava a necessidade de, suprimido que fosse o monopólio (3), se definir um patamar mínimo de serviços. A definição actual do serviço universal de telecomunicações abrange a transmissão de mensagens por voz, de documentos por telecópia e/ou de dados, bem como uma gama de serviços de base complementares, incluindo a facturação em pormenor e a numeração no teclado. Sem deixar de subscrever esta definição, o Comité Económico e Social entende, no entanto, que o serviço universal não deve necessariamente confundir-se com um serviço mínimo, porquanto tal poderia induzir os cidadãos a pensar que a Europa apenas lhes garantia direitos mínimos. Essa má comunicação seria tanto mais de deplorar, quanto esta directiva tem a ambição de definir, de maneira muito mais precisa do que antes, um serviço universal em matéria de telefonia vocal.
- 2.4. No que diz respeito ao âmbito de aplicação da proposta de directiva jacente, os serviços móveis não deviam ser excluídos em absoluto. Algumas das disposições deviam ser aplicáveis no domínio dos serviços móveis como o são no domínio dos serviços com fio, caso, por exemplo, das regras em matéria de contratos de assinatura e de serviços de informação.

3. Observações na especialidade

3.1. Praz ao Comité ver recordada, no artigo 3º, a necessidade de tornar o serviço universal disponível no conjunto do território. Porém, o segundo parágrafo do mesmo artigo parece atreito a distorção da concorrência. Se, com efeito, em determinado país, os custos inerentes à oferta de um serviço universal forem repartidos pelo conjunto dos operadores, enquanto, noutro, são custeados pelo orçamento, é evidente que o preço facturado ao utente diferirá. Importa que a proposta de

⁽¹⁾ JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 236 de 11. 9. 1995, p. 38 (relator: B. Green).

⁽³⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 126 (ponto 2.2).

directiva ora presente, a directiva «Interconexão» (¹) e a comunicação da Comissão de 27 de Novembro de 1996 (²) sejam coerentes entre si.

3.2. O Comité Económico e Social preza ver tomada em consideração, em conformidade com o parecer que anteriormente emitira, a oferta de serviços complementar ao serviço universal (artigos 14º e 15º do projecto de directiva, que constituem um progresso em relação ao artigo 9º da actual directiva). No entanto, por uma preocupação de ordenamento do território, o CES prezaria um esclarecimento da noção de «pedidos razoáveis» (nº 1 do artigo 5º). Além disso, na letra proposta, o artigo 5º obrigaria a satisfazer todos os pedidos razoáveis de ligação, impondo a todos os

(1) COM(95) 379 final (JO nº C 313 de 24. 11 1995, p. 7); parecer do CES: JO nº C 153 de 28. 5. 1996, p. 21.

operadores de cabo o cumprimento das mesmas obrigações de um operador universal, assim como imporia tal obrigação — isto é, um encargo oneroso e dissuasivo — a qualquer recém-chegado ao mercado. Sugere-se, por conseguinte, a seguinte modificação da primeira frase do nº 1 do artigo 5º:

- «Os Estados-Membros garantirão que todos os pedidos razoáveis de ligação à rede telefónica fixa pública e de acesso aos serviços telefónicos de acesso público, num local fixo, tenham, para cada parte do respectivo território, resposta de, pelo menos, um operador. Os Estados-Membros podem, se for o caso, designar pelo menos um operador para tal efeito.»
- 3.3. O CES verifica, igualmente, com satisfação que os serviços de lista telefónica participam das obrigações de serviço universal.
- 3.4. A obrigação de oferecer acesso generalizado a um número único de chamada de urgência (o 112) constitui, igualmente, um ponto positivo.

Bruxelas, 27 de Fevereiro de 1997.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão sobre os critérios de avaliação para os sistemas nacionais de cálculo do custo e de financiamento do serviço universal nas telecomunicações, e linhas directrizes para os Estados-Membros relativamente ao funcionamento de tais sistemas (COM(96) 608).

Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde sobre Educação — Formação — Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional»

(97/C 133/15)

Em 7 de Outubro de 1996, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 1989 do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde sobre Educação — Formação — Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional».

Foi encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, que adoptou parecer em 13 de Fevereiro de 1997 (relator: J. Rodríguez García Caro).

Na 343ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou por 83 votos a favor, 3 contra e 5 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução ao documento de trabalho

- 1.1. A experiência acumulada ao longo da execução das diferentes fases dos Programas Comunitários sobre Educação, Formação e Investigação permitiu evidenciar que a realização dos princípios enunciados nos artigos 126º, 127º e 130º-G do Tratado da Comunidade Europeia é dificultada por obstáculos de diversa índole que os cidadãos da Comunidade enfrentam para seguirem acções de formação noutros Estados-Membros.
- 1.2. Constatamos que as mercadorias, capitais e serviços usufruem de toda uma série de facilidades e de um tratamento mais favorável à sua circulação dentro do espaço comunitário do que os próprios cidadãos, a quem, em princípio, deveriam ser destinadas todas as vantagens decorrentes da missão que o artigo 2º do Tratado confere à Comunidade.
- 1.3. A cidadania da União, nos termos do artigo 89-A do Tratado, concede aos nacionais dos Estados-Membros o direito de circular e de permanecer livremente no território da União. Não obstante, este direito fundamental dos cidadãos tem sido restringido por uma série de inconvenientes e dificuldades que entravam a mobilidade dos cidadãos que desejam ter acesso às possibilidades de formação que se oferecem além das fronteiras dos seus Estados de origem. Trata-se, em definitivo, de um exemplo da lentidão com que as conquistas sociais abrem caminho na Comunidade.
- 1.4. Os programas comunitários sobre educação, formação e investigação são os que mobilizam maior número de cidadãos entre os Estados-Membros. Este facto dá-lhes uma posição especial na identificação das armadilhas que os cidadãos comunitários encontram no exercício do seu direito à livre circulação e residência no território da Comunidade.
- 1.5. A Comissão, num espírito que suscita encómios de proporcionar aos cidadãos comunitários as melhores soluções para os problemas suscitados à sua mobilidade no território comunitário, apresenta o documento *sub judice* como base para um profundo debate que permita evidenciar tanto os problemas como

as soluções para os obstáculos com que os cidadãos se deparam na sua circulação com fins de formação.

Há que sublinhar que de pouco vale detectar problemas e propor soluções se não existir um interesse sincero em encarar, com decisão, as medidas convenientes para modificar a actual situação, introduzindo, sempre que necessário, as alterações regulamentares pertinentes. A adopção de soluções viáveis é da responsabilidade do Conselho e dos Estados-Membros, no âmbito das respectivas competências. Sustém-se o eurocepticismo dos cidadãos pela demonstração de que a sua vida quotidiana e as suas perspectivas de futuro poderão desenvolver-se melhor no âmbito de uma Europa forte e consolidada, em que os valores humanos e sociais tenham a preponderância que tanto o espírito como a letra do Tratado lhes conferem.

2. O Livro Verde

- 2.1. O documento *sub judice* sintetiza antecedentes, obstáculos e possíveis soluções, numa perspectiva dominada pela experiência que a Comissão foi adquirindo durante a execução dos diversos e numerosos programas comunitários de educação, formação e investigação. O citado documento, longe de pretender ser prolixamente exaustivo, solicita aos parceiros sociais, neste caso, não só uma opinião institucional como, também, um contributo de pistas de acção relativamente aos obstáculos identificados e aos identificáveis sob o ponto de vista do ambiente socioeconómico da União Europeia.
- 2.2. O Livro, numa primeira parte, expõe uma série de vantagens, que o Comité partilha, no atinente à mobilidade com fins de educação, de formação profissional ou permanente e investigação. Este tipo de deslocações gera um importante caudal de conhecimentos e experiências que fomentam a melhoria da qualificação dos profissionais, actuais e futuros, favorecendo o alargamento das expectativas de emprego na Comunidade.

- 2.3. Numa segunda parte, o Livro Verde enumera de forma concisa e clara os obstáculos que os autores desse documento consideraram prioritários com base na experiência adquirida nos programas. O extenso enunciado de problemas expostos no Livro Verde pode ser dividido em três grandes grupos:
- 2.3.1. Obstáculos de carácter jurídico-administrativo:
- relacionados com o direito de residência;
- relacionados com o reconhecimento, a certificação e a validação dos estudos;
- relacionados com o carácter nacional das bolsas;
- relacionados com problemas administrativos e de organização dos estabelecimentos de ensino de origem dos estudantes e alunos.
- 2.3.2. Obstáculos socioeconómicos:
- relacionados com a fiscalidade diferente dos Estados--Membros;
- relacionados com a protecção social.
- 2.3.3. Obstáculos práticos:
- relacionados com as dificuldades linguísticas e culturais;
- relacionados com a falta de informação sobre o Estado de acolhimento;
- relacionados com a escassez de empresas dispostas a acolher jovens em formação;
- relacionados com a vida quotidiana nos países de acolhimento.
- 2.4. O Livro Verde, por fim, apresenta pistas de acção destinadas a combater cada um dos obstáculos descritos. Estas pistas de acção implicariam uma série de medidas de ordem jurídica, indo da aplicação real pelos Estados-Membros de directivas em vigor e não aplicadas até à criação de novos instrumentos legais de harmonização entre os Estados, passando por recomendações que, não deixando de respeitar a soberania nacional, possam evidenciar as linhas directrizes que permitirão suplantar os obstáculos com que os cidadãos se deparam.

3. Observações

3.1. Observações na generalidade

3.1.1. O Comité considera positivas as iniciativas que implicam uma atitude crítica relativamente à forma como se desenvolve o processo de integração europeia. O documento *sub judice* é a demonstração clara das carências que tal processo tem acumulado ao longo do tempo, sobretudo quando se trata de carências que afectam directamente os cidadãos. É bom e salutar que quem está ao leme do navio europeu tenha uma sensibilidade social suficiente para acometer a tarefa de possibilitar uma verdadeira liberdade de circulação das pessoas, eliminando qualquer obstáculo jurídico ou

burocrático. Da mesma forma, os Estados-Membros não podem, invocando a sua soberania, colocar obstáculos às possibilidades de os cidadãos seguirem as vias de formação mais adequadas dentro do espaço comunitário.

- O Comité acolhe favoravelmente esta iniciativa, na convicção de que ela pode contribuir para a criação das condições necessárias à garantia de uma maior coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros, que facilite uma superação paulatina dos obstáculos que os cidadãos encontram na sua mobilidade dentro da União.
- 3.1.2. Os aspectos predominantemente materiais contemplados pelos Tratados tiveram uma evolução mais positiva que os aspectos humanos, originando uma legislação que permite que as mercadorias circulem com mais facilidade que as pessoas, no espaço comunitário.
- O Comité considera necessário alcançar um compromisso político que permita ir mais longe na configuração de uma verdadeira Europa dos cidadãos.
- 3.1.3. De um ponto de vista estratégico, é desejável que, uma vez que os programas comunitários sobre educação, formação e investigação tenham cumprido um certo número de etapas de desenvolvimento, mobilizando um importante contingente de cidadãos, se encare na Comunidade a necessidade de encontrar uma solução para os problemas surgidos na mobilidade entre Estados.

Esperamos e desejamos que do trabalho a que nos abalançamos nasça um documento que seja a base para a supressão dos obstáculos existentes. Nesse sentido, o Comité remete para o parecer sobre «O Livro Branco sobre a Educação e a Formação — Ensinar e Aprender — Rumo à Sociedade Cognitiva», aprovado pela assembleia plenária na sessão de 10 de Julho de 1996, em que se considerava a mobilidade como um princípio fundamental da educação e da formação permanentes.

3.1.4. O Comité deseja acentuar especialmente os aspectos do documento relacionados com os cidadãos oriundos de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro. Tais cidadãos deparam com dificuldades suplementares às que, de forma persistente e constante, afectam as pessoas naturais da Comunidade. Qualquer medida visando a integração destes cidadãos deve ser fomentada e protegida, especialmente para reforçar todos os esforços antiracistas e antixenófobos que se verificam na União.

Para tal apoiaremos, explicitamente, as medidas que venham a ser adoptadas para dar cumprimento à pista de acção 6, tendente a melhorar as condições dos mencionados nacionais em matéria de formação.

3.1.5. Com o objectivo de uma maior eficiência na utilização de recursos e de esforços, a Comissão deveria procurar, na medida do possível, evitar a duplicidade de possibilidades de estudo e de análise dos obstáculos que os cidadãos da União enfrentam na sua livre circulação na Comunidade.

Consideramos que, com base no exposto, teria sido desejável a convergência entre o grupo de trabalho, criado pela Comissão, sob a presidência de Simone Veil, para examinar os obstáculos à livre circulação de trabalhadores e de pessoas em geral e os grupos de peritos que a Comissão criará para estudar soluções para os problemas colocados pela mobilidade transnacional de formadores e de formandos. Em ambos os casos é necessária a presença dos representantes dos agentes socioeconómicos, visto que o mundo do trabalho, por intermédio das empresas, dos trabalhadores e demais actividades económicas e sociais é uma constante omnipresente em todas as deslocações que se produzem no quadro dos programas de educação, de formação e de investigação.

Consideramos, por fim, que o Livro Verde «Educação — Formação — Investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional» forma mais um capítulo desse outro grande Livro Verde que abrange todos os obstáculos à mobilidade com que se deparam os cidadãos da União, seja qual for o motivo da sua deslocação.

3.1.6. Prosseguindo a reflexão iniciada no ponto anterior, consideramos que o Comité Económico e Social, enquanto órgão consultivo da Comunidade representativo dos meios económicos e sociais, é o interlocutor mais bem colocado para conhecer as necessidades, em matéria de formação, do mercado de trabalho relativamente aos jovens e aos desempregados.

A definição de jovem difere substancialmente consoante o programa comunitário aplicável. Para o Comité, essas diferenças convertem-se, na prática, em obstáculos à mobilidade; propõe, assim, que se considere uma definição mais flexível do conceito de «jovem».

A formação, nos diferentes níveis, tem como objectivo prioritário preparar os jovens para fazerem face aos desafios do mercado. Assim, os programas comunitários sobre educação, formação e investigação constituem um esforço considerável para a realização desse objectivo.

Como tal o Comité, na sua qualidade de legítimo representante dos agentes económicos e sociais, deve estar envolvido de forma directa no processo de consultas que foi aberto para alcançar uma redacção definitiva do documento *sub judice*, já que determinadas soluções propostas poderiam incidir directamente, não só nos futuros trabalhadores das empresas europeias, como também nos actuais trabalhadores e empresas da Comunidade.

3.1.7. Consideramos que é da maior importância encontrar soluções para os problemas que dificultam a capacidade de mobilização de quem se prepara para entrar no mercado de trabalho. Numa época, como a actual, em que o emprego é um bem escasso e de difícil acesso, devemos combater activamente qualquer intenção de proteccionismo do emprego nacional por parte dos Estados-Membros da União. Este pode ser um

problema, não mencionado no Livro Verde, que aqueles que participam em programas de fomento da formação a nível comunitário poderão vir a encontrar no final do seu período de formação.

Dentro deste contexto, o Comité verifica, igualmente, que muitos dos Estados-Membros reservam alguns lugares do funcionalismo público para os seus nacionais. O Comité crê que o sector público, em todo o território comunitário, deve ser aberto a todos os cidadãos da União.

O Comité considera necessário que a Comissão insista neste aspecto, para que venha a ser incluído no documento final.

3.2. Observações na especialidade

3.2.1. O Livro Verde reconhece a aplicação incompleta a nível nacional de uma ou outra directiva que influi no desaparecimento de elementos que prejudicam a mobilidade dos cidadãos. Assim, é necessário que os Estados-Membros contribuam decididamente para a superação dos obstáculos com que deparam os cidadãos na sua deslocação na Comunidade. Os governos dos Estados-Membros devem aplicar, imediatamente, o dispositivo jurídico que, emanado da Comunidade, facilita a vida quotidiana dos cidadãos.

De igual modo, quer o Comité salientar novamente a necessidade de elaborar o Estatuto do Investigador e Bolseiro Europeu, para obviar às dificuldades, de ordem fiscal e social fundamentalmente, que dificultam a mobilidade entre os Estados. O Comité solicitou à Comissão, por diversas vezes, a apresentação de uma proposta a este respeito que acelerasse de modo positivo a mobilidade para efeitos de formação em todas as suas vertentes, isto é, a nível académico e empresarial. Reitera agora e mais uma vez a necessidade de uma proposta de estatuto ser apresentada.

3.2.2. Antes de lançar qualquer programa comunitário sobre educação, formação e investigação será necessário efectuar, nos estudos prévios, uma análise das dificuldades que se poderão colocar às pessoas que recorram a esses programas, dificuldades extrínsecas ao próprio programa.

Estas dificuldades devem ser conhecidas a priori pelos cidadãos que planeiem participar em algum dos mencionados programas. A informação divulgada sobre os programas, nos casos em que há lugar a deslocações transnacionais, deve incluir elementos que dêem a conhecer aos possíveis candidatos as dificuldades que irão encontrar durante e após a acção de formação. Tal informação deve ser completada com soluções específicas que, em cada caso, poderão ser aplicadas por quem se desloca.

Em consequência, propomos que se inclua na pista de acção 9, sobre a melhoria do nível da informação disponível, a obrigatoriedade de todos os programas comunitários conterem informação específica relativa

às dificuldades que os candidatos a uma acção de formação eventualmente encontrarão, durante e após essa acção, bem como as possíveis soluções para essas dificuldades.

Não se pode de modo algum esquecer as dificuldades acrescidas que pode encontrar quem se desloca por motivos de formação, nem que aos obstáculos gerais com que se debatem todos os cidadãos se vêm juntar os derivados da deficiência. O Comité considera necessária uma referência especial neste sentido na redacção definitiva do Livro.

De forma geral, a informação nos Estados--Membros deve ser garantida, devendo também ser comprovada a facilidade de acesso para os cidadãos. Com efeito, todos os cidadãos têm o direito a saber o que lhes é oferecido, bem como a conhecer as possibilidades existentes. A Comissão tem a obrigação de garantir que a divulgação deste tipo de informação não se fique por círculos restritos ou nos círculos habituais em que se move a informação procedente da Comunidade. Será difícil criar uma consciência europeia se não se conseguir assegurar a divulgação de todas as informações sobre as acções de formação transnacionais junto do conjunto da comunidade educativa, social e empresarial dos Estados. Há que criar autênticas redes de informação, aproveitando todas as possibilidades que os meios multimédia colocam à disposição da sociedade, devendo essa rede chegar a todos os centros de ensino e a todas as empresas da União.

Propomos, no âmbito da pista de acção 9, a criação de uma rede sistemática de informação ao cidadão sobre todas as possibilidades de formação oferecidas no quadro da Comunidade.

3.2.4. A primeira barreira a superar para poder aceder às possibilidades de formação oferecidas além das fronteiras do próprio Estado é de caracter linguístico. Ninguém poderá deslocar-se para prosseguir acções de educação, formação ou académicas, em geral, sem um conhecimento do idioma do Estado de acolhimento. A aprendizagem de outras línguas comunitárias é imprescindível, logo desde o início da escolaridade.

O Comité tem-se repetidamente pronunciado sobre a questão, insistindo na necessidade de fomentar, potenciar e reforçar todas as iniciativas tendentes a melhorar o conhecimento das línguas da União e a sua utilização pelos cidadãos. Nesse sentido, impõe-se fazer referência aos pareceres emitidos sobre «O Livro Verde sobre a dimensão europeia da educação», «A proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho para a criação de um programa de acção comunitário Socrates», «Programa Leonardo» e, mais recentemente, ao parecer sobre «O Livro Branco sobre a Educação e a Formação — Ensinar e Aprender — Rumo à Sociedade Cognitiva».

Com esse objectivo, devemos reiterar a posição que, em matéria linguística, o Comité tem vindo a defender em todos os mencionados pareceres, quando consultado sobre os diversos programas de educação, formação e investigação. Há que apoiar todas as medidas que forem adoptadas pela Comissão e pelo Conselho para fomentar e facilitar o ensino e a aprendizagem de línguas comunitárias, o que redundará a longo prazo, não só na melhoria das possibilidades de formação dos nossos cidadãos, como também numa maior aproximação e maior conhecimento da diversidade cultural da Europa, para além de estimular a mobilidade.

Os programas que favorecem a aprendizagem entre os jovens e adultos carecem de sentido se não pensarmos no futuro. Há que concentrar esforços nos mais pequenos, fomentando o ensino de idiomas comunitários em centros escolares em toda a Comunidade e respeitando tanto quanto possível a liberdade de escolha das línguas que os alunos irão aprender. Neste sentido, e respeitando a liberdade nacional no âmbito do ensino, deveria incluir-se, na pista de acção 8, a adopção pelos Estados-Membros de um consenso em virtude do qual os sistemas nacionais de ensino seriam obrigados a incluir nos programas escolares um mínimo de duas línguas comunitárias, com um número de horas docentes suficiente para que o ensino seja eficaz. Além disso, deveria estimular-se o desenvolvimento de um programa de intercâmbio de jovens alunos mais amplo, para completar o ensino linguístico recebido nos seus estabelecimentos escolares.

De igual modo, importa proporcionar a aprendizagem de línguas aos adultos que não tenham tido a possibilidade de aceder ao conhecimento de outras línguas comunitárias. A formação contínua pode ser o quadro apropriado para a participação destes cidadãos nos programas de aprendizagem e aperfeiçoamento de línguas.

Consideramos recomendável que, ao passo que se facilita na escola a aprendizagem de idiomas comunitários, se possibilite aos alunos o acesso ao conhecimento de matérias que facilitem a construção e a integração europeias, como parte de um esforço de longo fôlego para a supressão de barreiras menos visíveis e materiais que as que são apresentadas no Livro Verde e que têm mais relação com as atitudes pessoais e colectivas do que com os obstáculos impostos pela diversidade de legislações nacionais. A cultura diferente, convicções religiosas, formas de pensar, cor da pele, etnia, etc., bem como tudo o que nos torna diferentes dos nacionais da nação para onde nos deslocamos, podem ser um problema que não está descrito no Livro Verde, mas que os movimentos políticos de características xenófobas utilizam e alimentam para tentar que a população rejeite os que vêm de fora. Felizmente, este tipo de atitude é minoritária no nosso meio ambiente, mas a melhor maneira para que não se expandam e para que sejam irradiadas é facultar o conhecimento dos outros, das suas culturas, das suas convicções, bem como dos pontos que nos aproximam.

Uma pista de acção nova a ter em conta seria o estabelecimento, a nível comunitário e em todos os estabelecimentos escolares, de uma disciplina específica que, retomando as ideias mais acima explanadas, fosse a mesma para todos os alunos da Comunidade.

A validação e o reconhecimento dos estudos efectuados fora do país de origem deve continuar a ser um objectivo essencial da Comunidade para permitir aos trabalhadores e aos desempregados o acesso às empresas de qualquer Estado-Membro. Este princípio deve ser extensível à formação profissional e a todo o tipo de ensino não regulamentado. O mercado único e a livre circulação de trabalhadores não podem ser tolhidos por obstáculos que coloquem em dúvida a qualificação profissional dos trabalhadores devido a questões de índole jurídico-administrativa relacionadas com os diplomas e títulos que possuem. Nesse sentido, queremos recordar o contributo efectuado pelo Cedefop no âmbito da Formação Profissional e quanto ao reconhecimento de qualificações. Temos por acertado ter em consideração tais contributos. Também deve ser salientado o papel desempenhado pela rede NARIC.

Impõe-se que o Conselho e a Comissão continuem a aprofundar de forma sustentada a supressão dos obstáculos ao reconhecimento e à validação de estudos e títulos, fazendo valer, se necessário, todos os instru-

Bruxelas, 26 de Fevereiro de 1997.

mentos de que o Tratado dispõe para que os Estados respeitem a legislação comunitária.

Com vista a uma maior justiça social é imprescindível que, sem tardar e de forma prioritária, sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que os mais desfavorecidos não possam beneficiar dos programas comunitários incluídos no Livro Verde. Os jovens sem recursos económicos e os desempregados com fraca ou nula protecção social podem ser, como se reconhece no documento, quem mais dificuldades enfrenta para participar neste tipo de programas. Se queremos fazer avançar uma Europa dos Cidadãos, há que consolidar os alicerces da solidariedade e de igualdade de oportunidades que a sociedade, a nível da Comunidade, nos oferece. A distribuição equitativa de ajudas para a mobilidade transnacional é de uma absoluta injustiça, se não for tida em conta a situação socioeconómica do beneficiário. Propomos, no âmbito da pista de acção 7, que a repartição dos montantes das ajudas económicas estabelecidas nos programas tenha em consideração o nível económico do beneficiário ou da sua célula familiar, sem perder de vista as pecularidades nacionais dos sistemas de financiamento de estudos. Com base nesse pressuposto, os programas incluiriam uma escala de repartição dessas ajudas, que beneficiariam em maior medida aqueles que demonstrassem menores possibilidades económicas.

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas do sector industrial da União Myanmar (1)», e
- a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas do sector agrícola da União Myanmar» (2)

(97/C 133/16)

Em 21 de Fevereiro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

O Comité Económico e Social decidiu designar relator-geral do presente parecer T. Etty.

Na 343^ª reunião plenária (sessão de 27 de Fevereiro de 1997), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 93 votos a favor, 2 contra e 2 abstenções, o seguinte parecer.

- O Comité, recordando o parecer que adoptou em 19-20 de Outubro de 1994 sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento no período 1995-1997 e sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que prorroga, em 1995, os Regulamentos (CEE) nº 3833/90, nº 3835/90 e nº 3900/91, respeitantes à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento» (3), bem como o parecer emitido em 24-25 de Abril de 1996 sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento» (4) e, em especial, as observações positivas sobre os artigos respeitantes à suspensão total e parcial do sistema de preferências generalizadas, apoia inteiramente a proposta da Comissão de suspender em relação à União de Myanmar as vantagens do sistema de preferências generalizadas previsto no Regulamento (CE) nº 3281/94 enquanto esse país mantiver práticas de trabalho forçado.
- 2. A proposta cria um precedente fundamental. Parece constituir um sinal evidente para os parceiros comerciais da UE de que ela está seriamente determinada a utilizar o SPP para atingir os objectivos para que foi criado, designadamente, para melhorar as condições das populações nos países em vias de desenvolvimento através da concessão de privilégios comerciais e evitar a utilização abusiva do SPG mediante o encorajamento de relatórios sobre países que não respeitam os direitos humanos fundamentais referidos nos instrumentos pertinentes da UE.
- 3. A Comissão Europeia seguiu o procedimento adequado previsto no Regulamento do Conselho nº 3281/94 relativo ao SPG. Na sequência do aviso formal de abertura de inquérito, a Comissão recebeu

provas relativamente a um elevado número de partes envolvidas no inquérito, incluindo o Governo de Myanmar, a junta militar [SLORC (Conselho de Estado para a Restauração da lei e da ordem). Representantes do governo democraticamente eleito em Myanmar, de entre os quais o próprio chefe, Daw Aung San Suu Kyi, mantido afastado do poder pelo SLORC, manifestaram forte apoio à suspensão das preferências da UE. O Comité não pode deixar de salientar a importância que dá ao modo extremamente cauteloso como a Comissão tratou este caso, criando, assim, um modelo para casos futuros e que deverá ter convencido os parceiros comerciais da UE da imparcialidade e transparência das práticas utilizadas nas investigações.

- O Comité concorda plenamente com a Comissão em que o trabalho forçado é, efectivamente, uma prática generalizada em Myanmar. Caracteriza-se pelo emprego sistemático de medidas de coerção e violência, impostas pelo exército, polícia e outras forças de segurança para utilizar o trabalho forçado, nomeadamente, no transporte, nas obras para o exército, em grandes projectos de infra-estruturas, projectos comerciais pertencentes ao exército e construção de infra-estruturas de turismo. Actualmente, longe de agir no sentido de acabar com o trabalho forçado, o Governo de Myanmar está empenhado activamente na sua promoção. Constitui, hoje em dia, uma prática abusiva endémica, que afecta centenas de milhares de pessoas, sujeitas às formas mais consumadas de exploração, todas elas conduzindo, demasiadas vezes, à morte.
- 5. O Governo de Myanmar recusou autorização para uma comissão de inquérito da UE visitar o país. A Comissão deplora tal decisão. O Comité recomenda à Comissão que, se a situação em Myanmar não se alterar no futuro, o pedido seja reiterado ao governo todos os anos.
- 6. O Governo da União de Myanmar argumentou que as alegadas práticas de trabalho forçado se baseiam, de facto, em tradições budistas. O Comité nota com grande interesse terem praticantes budistas afirmado durante as audições realizadas pela Comissão que este «argumento cultural» é falso. Neste contexto, o Comité reitera o ponto de vista de que os direitos humanos são valores universais que não podem ser interpretados pelos governos a seu bel-prazer, de um modo «flexível», recorrendo a factores tais como o estádio de desenvolvi-

⁽¹⁾ Anteriormente designada União da Birmânia.

⁽²⁾ JO nº C 35 de 4. 2. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO C nº 397 de 31. 12. 1994.

⁽⁴⁾ JO C nº 204 de 15. 7. 1996.

mento, tradições culturais e religiosas e opções políticas. O Comité recomenda que a Comissão, nas suas relações com países terceiros, preste verdadeira atenção a esses factores sempre que eles sejam aventados em discussões sobre violações graves dos direitos humanos fundamentais. A Comissão deve, simultaneamente, manter-se atenta às tentativas de uma utilização abusiva desses factores como fuga às críticas relativas a violações desse tipo.

- 7. É perfeitamente inaudito que o Governo da União de Myanmar tenha, na sua defesa, feito referências às excepções previstas no texto da Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado. Há muitos anos que a OIT critica e condena a União de Myanmar por graves violações das convenções relativas ao trabalho forçado. Em 1995 e 1996, a União de Myanmar foi mesmo citada por este motivo num parágrafo especial do relatório sobre a aplicação de convenções ratificadas da Conferência Internacional do Trabalho, que constitui o instrumento mais poderoso o sistema normal de vigilância da aplicação de Convenções ratificadas da OIT. Não se deverá subestimar a eficácia deste sistema. No entanto, a OIT não está habilitada a impor sanções com incidências financeiras directas.
- O Comité faz notar que, em 2 de Janeiro de 1997, os autores da denúncia, a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres (CISL) e a Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), alargaram formalmente a denúncia de 7 de Junho de 1995, que levou à decisão da Comissão de iniciar um inquérito, de modo a abranger também as exportações para a UE e seus Estados-Membros dos produtos agrícolas da União de Myanmar. Solicitaram à UE a aplicação da suspensão dos beneficios concedidos pelo SPG também no sector agrícola ao abrigo do Regulamento do Conselho nº 1256/96, de 20 de Junho de 1996, que estende a este sector as mesmas disposições do SPG. Tal não deveria implicar, segundo eles, um outro inquérito, pois a actual proposta do Conselho patenteia já claramente a utilização sistemática do trabalho forçado na União de Myanmar. O Comité congratula-se com a proposta avançada pela Comissão em 17 de Fevereiro, que suspende temporariamente a aplicação das preferências pautais generalizadas aos produtos agrícolas da União de Myanmar, e subscreve a decisão de deferir o pedido dos autores da denúncia.
- 9. O Comité espera que a exclusão da União de Myanmar do SPG da União Europeia, juntamente com os futuros resultados do sistema de vigilância da OIT relativamente à observância da Convenção nº 29, constitua uma indicação clara para a junta militar que governa

- o país de que apenas poderá contar com um isolamento internacional cada vez mais acentuado enquanto prosseguirem com práticas que violam tão abertamente as normas dos direitos humanos fundamentais, acordadas a nível internacional.
- A opinião pública na UE está cada vez mais consciente dos atentados aos direitos humanos em Myanmar. Sindicatos, organizações não-governamentais, incluindo grupos de defesa dos direitos humanos e organizações de consumidores, manifestaram, todos eles, apoio à adopção de medidas rigorosas por parte da União Europeia. Nas suas campanhas têm, regularmente, chamado a atenção para o papel das empresas multinacionais, algumas das quais sediadas na UE, que poderão beneficiar, pelo menos indirectamente, das práticas de trabalho forçado em Myanmar e que, com os seus investimentos, poderão dar novo alento ao isolado regime militar, fornecendo-lhe as divisas que tanta falta Îhe fazem. O Comité solicita à Comissão que o futuro acompanhamento dos desenvolvimentos em Myanmar preste atenção a este aspecto.
- 11. Além disso, o Comité solicita à Comissão que, em futuras reuniões com a ASEAN, de que a União de Myanmar fará parte dentro em breve, estude formas e meios de combater as violações dos direitos humanos. Poder-se-ia procurar uma forma adequada dentro da perspectiva de «compromisso construtivo», recentemente discutida na Reunião Ministerial EU-ASEAN, em Singapura.

A Comissão deverá velar por que a União de Myanmar, pelo facto de passar a ser membro da ASEAN, não possa utilizar a cumulação de origem regional para contornar a suspensão das preferências pautais generalizadas.

O Comité nota, finalmente, que a Comissão deveria abrir um inquérito formal sobre a situação no Paquistão, que foi alvo de queixa semelhante apresentada pela CISL e pela CES em Junho de 1995, simultaneamente com a denúncia em relação à União de Myanmar. A essa queixa não deu a Comissão ainda seguimento e são vários os milhões de pessoas obrigadas a trabalho forçado no Paquistão, incluindo crianças. Apesar da adopção em Março de 1992 de uma lei contra o trabalho forçado, o Governo do Paquistão não tomou medidas eficazes para a fazer cumprir. O Paquistão tem vindo a ser continuamente criticado pela OIT devido ao emprego de trabalho forçado nos últimos dez anos, sem quaisquer resultados positivos. Tal como se exigia na resolução aprovada pelo Parlamento Europeu em 14 de Dezembro de 1995, deveria ser aberto um inquérito ao trabalho forçado no Paquistão à semelhança do que aconteceu em relação à União de Myanmar.

Bruxelas, 27 de Fevereiro de 1997.